



**TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

---

**DECISÕES  
Nº 133 A 251**

---

**1990**

PROCESSO Nº : 00473/89  
 INTERESSADOS : GERO/TELEFORTE E PROCURADORIA GERAL DO ES  
 TADO  
 ASSUNTO : CONTRATO Nº 043/85-PGE  
 RESPONSÁVEL : CEZAR AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA

PROCESSO Nº : 00220/89  
 INTERESSADOS : GERO/XEROX INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. E  
 SEFAZ  
 ASSUNTO : CONTRATO Nº 0224/86-PGE  
 RESPONSÁVEL : JANILENE VASCONCELOS DE MELO

PROCESSO Nº : 01055/84  
 INTERESSADOS : GERO/ETEA-ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ENGENHARIA  
 E ADMINISTRAÇÃO LTDA/E SEPLAN  
 ASSUNTO : CONTRATO Nº 0166/83-PGE  
 RESPONSÁVEL : JANILENE VASCONCELOS DE MELO  
 RELATOR : CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 0133/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes au  
tos, que tratam da análise dos Contratos supramencionados, co  
 mo tudo dos autos consta.


O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Es  
 tado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Con  
 selheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos ,  
 decide:

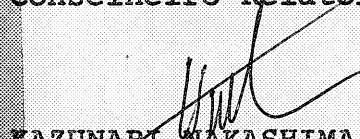
"Arquivar os presentes autos."


Participaram do julgamento os Senhores Conse  
 lheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; BADER MASSUD JORGE, ZIZOMAR PRO  
 CÓPIO DE OLIVEIRA; o Conselheiro-Substituto ALBINO GABRIEL TUR

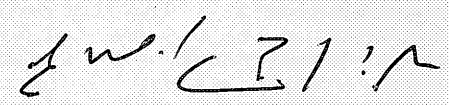
BAY; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 1990.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
MIGUEL ROUMIÉ  
Conselheiro-Presidente

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.C.E.  
DE 26 / 08 / 90  
n.º 2106 *(Handwritten signature)*

PROCESSO Nº : 00568/85  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SESAU E MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 191/84-PGE  
RESPONSÁVEIS : JOSÉ ADELINO DA SILVA - FISCALIZADOR  
REGINALDO MONTEIRO - ORDENADOR  
RELATOR : CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 0134/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 191/84-PGE, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

"Considerar regular a Prestação de Contas do Convênio, com baixa de responsabilidade dos convenientes Ordenadores e Fiscalizadores da despesa e arquivamento do processo".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Conselheiro-Substituto ALBINO GABRIEL TURBAY; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 1990.

*(Handwritten signature)*  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

*(Handwritten signature)*  
MIGUEL ROUMIÉ  
Conselheiro-Presidente

*(Handwritten signature)*  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

*(Handwritten signature)*  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO Nº 07  
DE 76 / 08 90  
Nº 2706 *(Chil)*

PROCESSO Nº : 00806/84  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SEDUC E MUNICÍPIO DE VILHE  
NA  
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 094/84-PGE  
RESPONSÁVEIS : ÁLVARO LUSTOSA PIRES - FISCALIZADOR  
REGINALDO MONTEIRO - ORDENADOR  
RELATOR : CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 0135/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 094/84-PGE, como tudo dos autos consta.

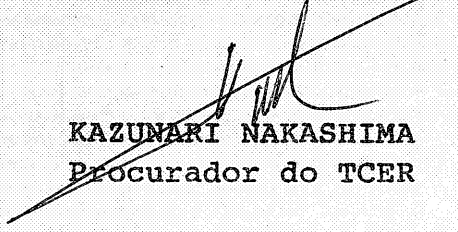
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

"Considerar regular as Contas do Convênio nº 094/84-PGE, com baixa de responsabilidade dos Ordenadores e Fiscalizadores e o conseqüente arquivamento do processo".


Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Conselheiro-Substituto ALBINO GABRIEL TURBAY; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 1990.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
MIGUEL ROUMIÉ  
Conselheiro-Presidente

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.



PROCESSO Nº : 01421/87  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/CASA CIVIL E TV ELDORADO  
DO BRASIL LTDA  
ASSUNTO : CONTRATO Nº 420/86-PGE  
RESPONSÁVEL : AYRES GOMES DO AMARAL

PROCESSO Nº : 01489/88  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SICCT E POLIVETTI COMÉRCIO  
E REPRESENTAÇÕES LTDA  
ASSUNTO : CONTRATO Nº 252/86-PGE  
RESPONSÁVEL : LUIZ MELO

PROCESSO Nº : 01419/87  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/CASA CIVIL E EDITORA GRÁFICA  
CARVALHO E ALMEIDA LTDA  
ASSUNTO : CONTRATO Nº 423/86-PGE  
RESPONSÁVEL : AYRES GOMES DO AMARAL

PROCESSO Nº : 01485/88  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SICCT E EDVALDO VIECILI  
PROPAGANDA S/C LTDA  
ASSUNTO : CONTRATO Nº 236/86-PGE  
RESPONSÁVEL : LUIZ MELO

PROCESSO Nº : 01480/88  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SICCT E XEROX DO BRASIL  
S/A  
ASSUNTO : CONTRATO Nº 143/86-PGE  
RESPONSÁVEL : LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO E SILVA  
RELATOR : CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALBINO GABRIEL TURBAY

DECISÃO Nº 136/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,  
que tratam da análise dos Contratos supramencionados, como tudo



dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro-Substituto ALBINO GABRIEL TURBAY, por unanimidade de votos, decide:

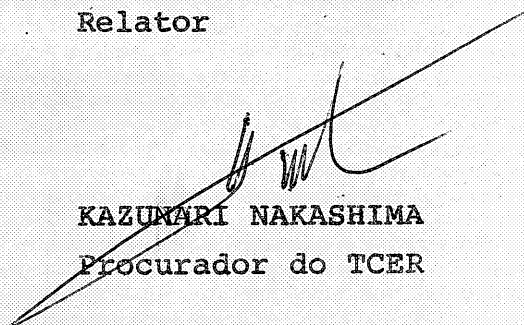
" Arquivar os presentes autos, sem análise do mérito."

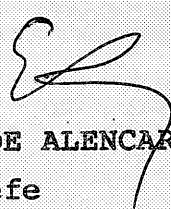
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 1990.

ALBINO GABRIEL TURBAY  
Conselheiro-Substituto  
Relator

  
MIGUEL ROUMIÉ  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 01577/89-TCER  
 INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 ASSUNTO : DENÚNCIA SOBRE IRREGULARIDADES NA PREFEITURA  
 MUNICIPAL DE ALVORADA D'OESTE  
 RESPONSÁVEIS : JOÃO FERREIRA MARTINS-PREFEITO  
 ARNALDO XAVIER OLIVEIRA-ADMINISTRADOR no pe  
 ríodo de 1º. 01 a 31.12.88  
 RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 0137/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes au  
 tos, que tratam de denúncia sobre irregularidades na Prefeitu  
 ra Municipal de Alvorada D'Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Esta  
 do de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conse  
 lheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

"Remeter cópia do Processo ao Ministério Público  
 do Estado de Rondônia, através da 4ª Procuradoria de Justiça,  
 e que a cópia do Processo seja anexada à Prestação de Contas  
 do exercício de 1989, para que, na ocasião da Inspeção Ordinã  
 ria, sejam vistoriadas as obras aqui mencionadas cujas execu  
 ções não foram inspecionadas."

Participaram do julgamento os Senhores Conse  
 lheiros BADER MASSUD JORGE, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, RO  
 CHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro-Substituto ALBINO GA  
 BRIEL TURBAY; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NA  
 KASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do  
 Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES  
 DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 1990.

  
 HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

Conselheiro-Relator

  
 KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador do TCER

  
 MIGUEL ROUMIÉ

Conselheiro-Presidente

  
 EVALDO LOPES DE ALENCAR

Procurador-Chefe da 4ª

P.J.M.P.



PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 22/08/90  
nº 2990 *delib*

PROCESSO Nº : 01789/90  
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
ASSUNTO : DENÚNCIA QUANTO À IRREGULARIDADES NO MANUSEIO  
DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA PELA SEPLAN  
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

DECISÃO Nº 0138 /90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia quanto à irregularidades no manuseio da Reserva de Contingência pela SEPLAN, como tudo dos autos Consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, decide:

"1 - Assinar o prazo de quinze (15) dias, com base no disposto no Artigo 43 da Lei Complementar nº 032, de 16 de janeiro de 1990, para que o Poder Executivo, por seu Órgão competente, regularize seus atos inquinados de irregularidades e ilegais e apresente justificativas, referentes aos Decretos nºs 4591-B; 4654; 4660 e 4741 que versam sobre Abertura de Créditos Adicionais Suplementares;

2 - Oficiar à Augusta Assembléia Legislativa relatando a situação aqui exposta para verificação de possível caso de enquadramento em crime de responsabilidade capitulados nos Artigos 66, inciso V da Constituição Estadual".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHIL MER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNA RI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, IVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 1990.

*Bader*  
BADER MASSUD JORGE  
Conselheiro-Relator

*Helio*  
HELIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente  
da Sessão

*Kazunari*  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

*Evaldo*  
IVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 22 / 08 / 90  
n.º 2790 *hld*

PROCESSO Nº : 00918/89  
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE JARU  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1988  
RESPONSÁVEL : SISÍNIO GUERRA ALMEIDA  
RELATOR : CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

DECISÃO Nº0139/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jaru, referente ao exercício de 1988, como tudo dos autos consta.


O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, por unanimidade de votos, decide:

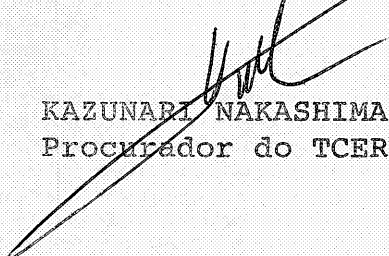
"Considerar Regular com Ressalva, a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jaru, exercício de 1988, na forma do Artigo 17, item II, combinado com o Artigo 19 da Lei Complementar nº 032, de 16 de janeiro de 1990, dando quitação do gestor responsável, o Senhor SISÍNIO GUERRA ALMEIDA, recomendando a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias a correção das impropriedades ou faltar identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes".


Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 1990.

  
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA  
Conselheiro-Relator

  
HELIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente  
da Sessão

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 23 / 08 / 90

n.º 2777

PROCESSO Nº : 01121/89  
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1988  
RESPONSÁVEIS : ARI ALVES FILHO  
PERÍODO DE 19.01.88 a 27.05.88  
FRANCISMAR PEREDO ANDRADE  
PERÍODO DE 28.05.88 a 31.12.88  
RELATOR : CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

DECISÃO Nº 0140/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ariquemes, referente ao exercício de 1988, como tudo dos autos consta.


O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância como VOTO do Relator, Conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, por unanimidade de votos, decide:

"Considerar Regular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ariquemes, exercício de 1988, na forma do Artigo 17, inciso I da Lei Complementar nº 032, de 16 de janeiro de 1990; baixando a responsabilidade dos Senhores ARI ALVES FILHO e FRANCISMAR PEREDO ANDRADE".


Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUANRI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 1990.

  
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA  
Conselheiro-Relator

  
HELIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente  
da Sessão

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 22/08/90  
nº 2170 *(assinatura)*

PROCESSO Nº : 00604/88  
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDE  
NAÇÃO GERAL  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1987  
RESPONSÁVEIS : JOÃO SAMUEL MIRAGEM  
PERÍODO DE 19.01.87 a 16.03.87  
FLÁVIO GARCIA  
PERÍODO DE 16.03.87 a 15.04.87  
WILSON TIBÚRCIO NOGUEIRA  
PERÍODO DE 18.05.87 a 31.12.87  
RELATOR : CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

DECISÃO Nº 0141/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, referente ao exercício de 1987, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, por unanimidade de votos, decide:

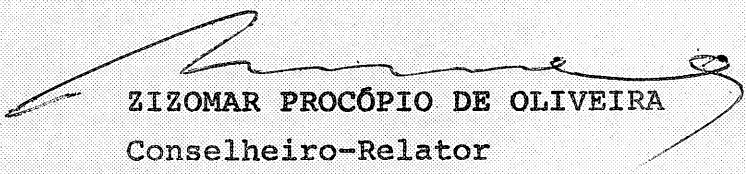
"Considerar Regular com Ressalva a Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, exercício de 1987, baixando a responsabilidade de seus Gestores, Senhores JOÃO SAMUEL MIRAGEM, FLÁVIO GARCIA e WILSON TIBÚRCIO NOGUEIRA, na forma do Artigo 17, inciso I da Lei Complementar nº 032, de 16 de janeiro de 1990, com o conseqüente arquivamento".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHI MA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Minis

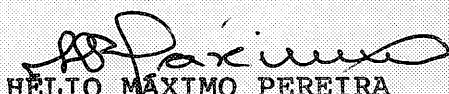
*(assinaturas)*

tério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE  
ALENCAR.

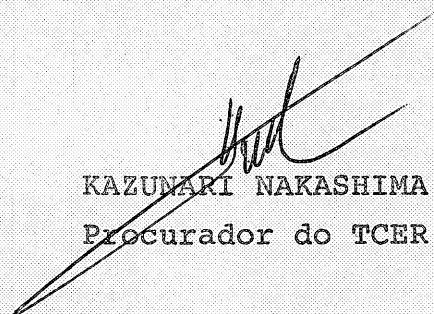
Sala das Sessões, em 02 de agosto de 1990.



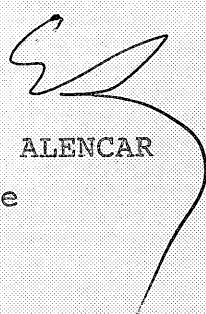
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA  
Conselheiro-Relator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente  
da Sessão



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER



EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 22 / 08 / 90  
n.º 2990

PROCESSO Nº : 00614/88  
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1987  
RESPONSÁVEL : ARI ALVES FILHO  
RELATOR : CONSELHEIRO ZIZOMA RPROCÓPIO DE OLIVEIRA

DECISÃO Nº 0142 / 90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ariquemes, referente ao exercício de 1987, como tudo dos autos consta.


O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, por unanimidade de votos, decide:

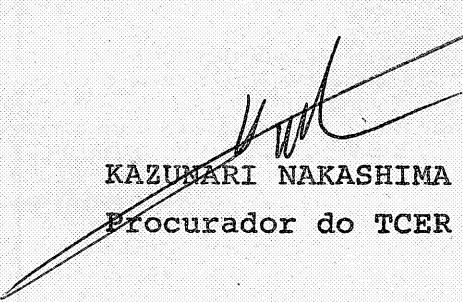
"Baixar a responsabilidade do Senhor JORGE CAMARGO DE GONÇALVES".


Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DENLIMA, BADER MASSUD JORGE, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 1990.

  
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA  
Conselheiro-Relator

  
HELIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente  
da Sessão

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 22 / 08 / 90

Nº 2770

PROCESSO Nº : 01170/89  
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1988  
RESPONSÁVEIS : GENTIL VALÉRIO DE LIMA  
PERÍODO DE 19.01.88 a 10.05.88  
GILBERTO DE ASSIS MIRANDA  
PERÍODO DE 21.05.88 a 27.05.88  
ARI ALVES FILHO  
PERÍODO DE 28.05.88 a 31.12.88  
RELATOR : CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

DECISÃO Nº 0143 /90

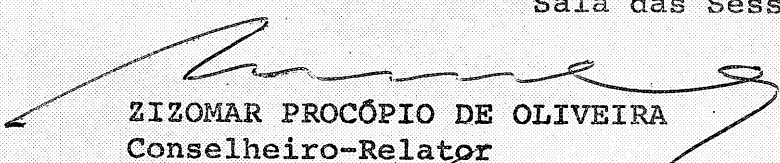
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ariquemes, referente ao exercício de 1988, como tudo dos autos consta.

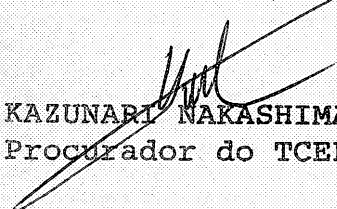
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, por unanimidade de votos, decide:

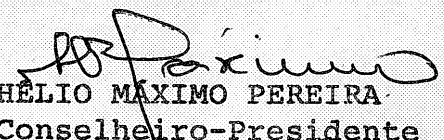
"Baixar a responsabilidade do Senhor GENTIL VALÉRIO DE LIMA".

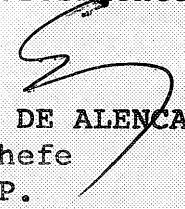
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 1990.

  
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA  
Conselheiro-Relator

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
HELIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente  
da Sessão

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

FUNDADO NO D.O.E.

DE 27/08/90

nº 2770

*hhw*

PROCESSO Nº : 00446/89  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/POLÍCIA MILITAR E XEROX DO  
BRASIL S/A  
ASSUNTO : CONTRATO Nº 231/85-PGE  
RESPONSÁVEL : JOSÉ PESSOA FILHO

PROCESSO Nº : 00447/89  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/POLÍCIA MILITAR E PRESTOMUZ  
REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA  
ASSUNTO : CONTRATO Nº 239/85-PGE  
RESPONSÁVEL : JOSÉ PESSOA FILHO

PROCESSO Nº : 00816/89  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SEPLAN E CONSTRUTORA MENDES  
JÚNIOR S/A  
ASSUNTO : CONTRATO Nº 308/84-PGE  
RESPONSÁVEL : JANILENE VASCONCELOS DE MELO  
RELATOR : CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 0144/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, *hhw*  
que tratam da análise dos Contratos supramencionados, como tudo  
dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado  
de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

"Arquivar os presentes autos, sem exame do mérito".


Participaram do julgamento os Senhores Conselhei  
ros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE, ZIZOMAR PROCÓPIO  
DE OLIVEIRA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NA  
KASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES


*hhw* *hhw*




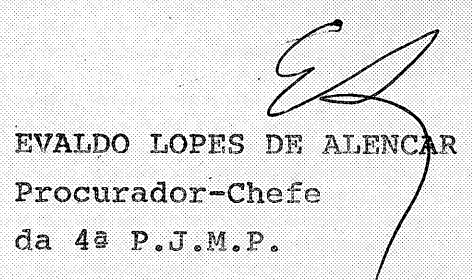
DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 1990.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente  
da Sessão

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 00542/90  
INTERESSADO : MARIA IVONE MARTINS FARIAS  
ASSUNTO : RECURSO AO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PAGAMENT  
TO DE BONIFICAÇÃO NATALINA  
RELATOR : CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 0145/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso interposto pela ex-servidora desta Corte, Senhora MARIA IVONE MARTINS FARIAS, quanto ao indeferimento do pedido de pagamento de bonificação natalina, como tudo dos autos consta.

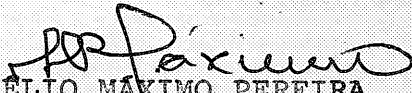
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

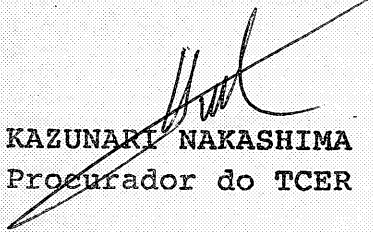
"Conhecer o presente Recurso, dando-lhe provimento, para determinar o pagamento de dois doze avos (2/12) à título de Bonificação Natalina a MARIA IVONE MARTINS FARIAS, com base em sua remuneração à data da portaria de exoneração".


Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 1990.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
HELIO MAXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente  
da Sessão

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 23 / 08 / 90  
nº 2177 *Chilmer*

PROCESSO Nº : 01197/90  
INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLI  
COS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON  
ASSUNTO : PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS RELATIVOS À CONS  
TRUÇÃO DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES  
RESPONSÁVEL : LÍPSIO VIEIRA DE JESUS  
RELATOR : CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 0146/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de procedimentos licitatórios relativos à construção do Centro de Serviços Complementares, como tudo dos autos cons ta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

"Arquivar os presentes autos".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NA KASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 1990.

*ROCHILMER MELLO DA ROCHA*  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

*KAZUNARI NAKASHIMA*  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

*HELIO MÁXIMO PEREIRA*  
HELIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente  
da Sessão

*EVALDO LOPES DE ALENCAR*  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 00142/90  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/CASA MILITAR E CONTREC-  
TÁXI AÉREO LTDA  
ASSUNTO : CONTRATO Nº 370/89-PGE  
RESPONSÁVEL : WALNIR FERRO DE SOUZA  
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 0147/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 370/89-PGE, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

"Conceder ao Secretário-Chefe da Casa Militar, para que adote as providências determinadas na 356ª Sessão Ordinária realizada no dia 12 de julho de 1990, constantes da Decisão nº 0118/90, dez (10) dias de prazo, improrrogável, sob pena de, não o cumprindo, sujeitar-se a aplicação de multas, independentemente de outras sanções previstas nos Artigos 43, parágrafo 1º, inciso II, combinado com o Artigo 54 da Lei Complementar nº 032, de 16 de janeiro de 1990".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 1990.

*José Gomes de Melo*  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

*Hélio Máximo Pereira*  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente  
da Sessão

*Kazunari Nakashima*  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

PROCESSO Nº : 03166/89  
INTERESSADO : SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA PARA ASSUNTOS MUNI  
PAIS  
ASSUNTO : EXECUÇÕES DOS SERVIÇOS DE 1400 HORAS / MÁQUI  
NAS P/ RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO  
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE  
RESPONSÁVEL : NILSON DOS SANTOS BATISTA  
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

DECISÃO Nº 0148/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que trata de execução dos serviços de 1400 horas/máquinas para recuperação de estradas vicinais no Município de Santa Luzia D'Oeste, como tudo dos autos consta.

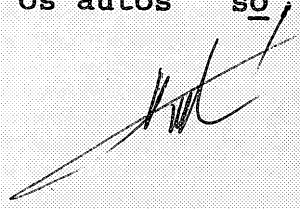
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por maioria de votos, quanto a multa e, por unanimidade quanto a Citação, decide:

I - Imputar a responsabilidade ao Senhor NILSON DOS SANTOS BATISTA, Ordenador de Despesa na ordem de trinta e seis milhões e quatrocentos mil cruzados ( Cz\$ 36.400.000,00), equivalente a 79.826,31 BTN's, a preços de dezembro de 1988, por serviços contratados e não executados referente ao contrato nº 018-COMPES;

II - Aplicar a multa de 500 MVR ao Senhor NILSON DOS SANTOS BATISTA e de 50 MVR ao Senhores KRUGER DARWICH ZACARIAS, CARLOS TAKUO OYA e FRANCISCO MESQUITA MARTINIANO;

III - Representar ao Ministério Público do Estado do contra os Senhores NILSON DOS SANTOS BATISTA, FRANCISCO MESQUITA MARTINIANO e CARLOS TAKUO OYA, por possíveis responsabilidades criminais;

IV - Citar os responsáveis acima nominados, para no prazo de trinta (30) dias, apresentar defesas e/ou justificativas das responsabilidades impostas, ficando os autos so

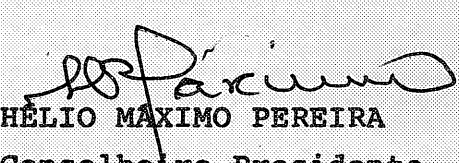


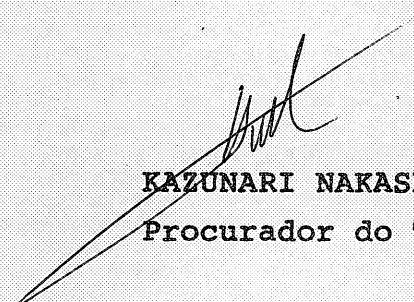
brestados até o cumprimento da decisão desta Corte de Contas,  
na forma do Artigo 13, parágrafo 1º da Lei Complementar nº  
32, de 16 de janeiro de 1990".

Participaram do julgamento os Senhores Con~~se~~  
lheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR  
PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador  
do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 1990.

  
BADER MASSUD JORGE  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente  
da Sessão

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

PROCESSO Nº : 03164/89  
INTERESSADO : SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA PARA ASSUNTOS MUNICI  
PAIS  
ASSUNTO : EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE 600 HORAS/MÁQUINAS PA  
RA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICI  
PIO DE OURO PRETO D'OESTE  
RESPONSÁVEL : NILSON DOS SANTOS BATISTA  
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

DECISÃO 0149/90

*Dec 19/92*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de execução dos serviços de 600 horas/máquinas para recuperação de estradas vicinais no Município de Ouro Preto D'Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por maioria de votos, quanto a multa e, por unanimidade de votos, quanto a Citação, decide:

"I - Imputar a responsabilidade ao Senhor NILSON DOS SANTOS BATISTA, Ordenador de Despesa na ordem de doze milhões de cruzados (Cz\$ 12.000.000,00), equivalentes a 26.316,87 BTN's a preços de dezembro de 1988, conforme Tabela de Conversão da Receita Federal por serviços contratados e não executados referentes ao Contrato nº 003-COMPES;

II - Aplicar a multa de 500 MVR ao Senhor NILSON DOS SANTOS BATISTA e de 50 MVR aos Senhores KRUGER DARWICH ZACARIAS, CARLOS TAKUO OYA, e FRANCISCO MESQUITA MARTINIANO e SILVIO RODRIGUES PERSIVO CUNHA e ANTÔNIO CURY;

III - Representar ao Ministério Público do Estado contra os Senhores NILSON DOS SANTOS BATISTA, FRANCISCO MESQUITA MARTINIANO e CARLOS TAKUO OYA; por possíveis responsabilidades criminais;

IV - Citar os responsáveis acima nominados, para no prazo de trinta (30) dias, apresentar defesas e/ou justificativas das responsabilidades impostas, ficando os autos sobres


*(Handwritten signature)*


*(Handwritten signature)*

tados até o cumprimento da decisão desta Corte de Contas, na forma do Artigo 13, parágrafo 1º da Lei Complementar nº 032, de 16 de janeiro de 1990".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 1990.

  
BADER MASSUD JORGE  
Conselheiro-Relator

  
HELIO MAXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente  
da Sessão

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER



PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 28/08/90  
N: 2774 *helo*

PROCESSO Nº : 01295/84  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SEFAZ E AFRON  
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 161/83-PGE  
RESPONSÁVEIS : HAMILTON ALMEIDA DA SILVA - FISCALIZADOR  
OSMÁRIO FERREIRA DA SILVA - ORDENADOR  
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 0150/90


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 161/83-PGE, como tudo dos autos consta.

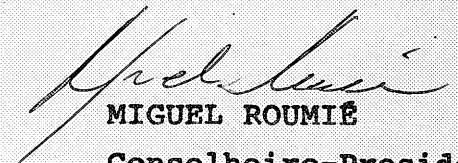
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

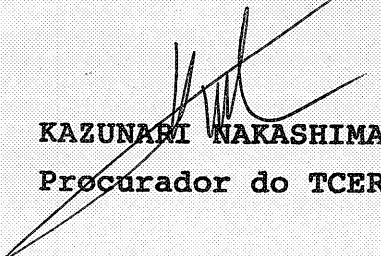
"Arquivar o presente processo, com a baixa de responsabilidade do Ordenador e do Executor do Convênio".


Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMARRPROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 1990.

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
MIGUEL ROUMIÉ  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

P. no e - 861/86 (ou g. u. e. r. e. n. t. e. )  
PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 28 / 08 / 90  
Nº 2744 (chil.)

PROCESSO Nº : 00879/90  
INTERESSADO : RAYMUNDO PEIXOTO BITENCOURT FILHO  
ASSUNTO : RECURSO  
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 0151/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso interposto pelo Senhor Raymundo Peixoto Bitencourt Filho, contra o Acórdão nº 034/89, prolatado em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de dezembro de 1989, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO-SUBSTITUTIVO do ]Conse  
lheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por maioria de votos, decide:

- Baix  
31/89  
DEC.*
- "I - Isentar o ex-Presidente da CERON, Dr. RAYMUNDO PEIXOTO BITENCOURT FILHO da multa e da responsabilidade solidária;  
II - Expedir Título Executório contra o ex-Presi  
dente da CERON, Senhor OLÍMPIO BARBANI".

Participaram o julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUMARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 1990.

*[Handwritten Signature]*  
JOSE BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro designado  
para redigir a Decisão  
nos termos do Art. 15 do R.I.

*[Handwritten Signature]*  
MIGUEL ROUMIÉ  
Conselheiro-Presidente

*[Handwritten Signature]*  
KAZUMARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

*[Handwritten Signature]*  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 28 / 08 / 90  
n.º 2774 *Chil*

PROCESSO Nº : 00846/90  
INTERESSADO : INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF  
ASSUNTO : AUDITORIA DO FLUXO FINANCEIRO DO INSTITUTO ES  
TADUAL DE FLORESTA REFERENTE AO PERÍODO DE  
1º DE JANEIRO A 13 DE MARÇO DE 1990  
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 0152/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria do fluxo financeiro do Instituto Estadual de Florestas, referente ao período de 1º de janeiro a 13 de março de 1990, como tudo dos autos consta.


O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

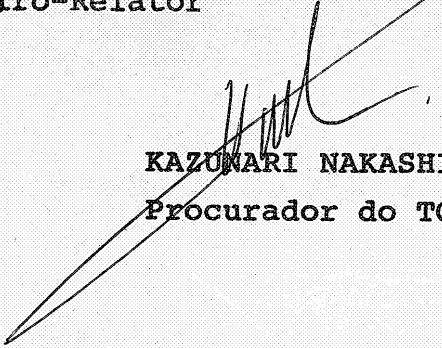
"Determinar a juntada deste processo ao respectivo processo de Prestação de Contas do Instituto Estadual de Florestas para que se apure com minúcia as possíveis irregularidades aqui levantadas quando da Inspeção Ordinária no Órgão".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 1990.

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
MIGUEL ROUMIÉ  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 28/08/90  
nr 2774

PROCESSO Nº : 01432/88  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SSP E CONSTRUTORA SENO  
LTDA  
ASSUNTO : CONTRATO Nº 009/86  
RESPONSÁVEL : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA CRUZ

PROCESSO Nº : 01471/88  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SSP E CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO  
MINAS LTDA  
ASSUNTO : CONTRATO Nº 330/86-PGE  
RESPONSÁVEL : CLAUDIONOR SILVEIRA  
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

DECISÃO Nº 0153/90

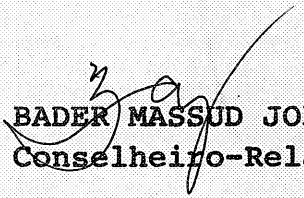
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Contratos supramencionados, como tudo dos autos consta.

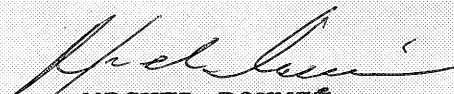
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, decide:

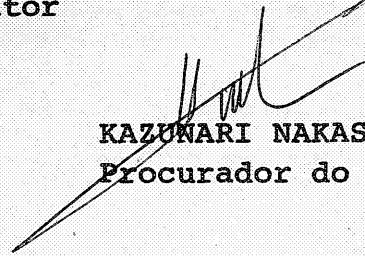
"Arquivar os presentes autos, sem análise do mérito".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; O Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 1990.

  
BADER MASSUD JORGE  
Conselheiro-Relator

  
MIGUEL ROUMIÉ  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

Proc. origin 2639/84

PUBLICAÇÃO NO DOE,  
DE 28/08/90

n.º 2174 *Hélio*

PROCESSO Nº : 00753/86  
INTERESSADO : LAURO MAGALHÃES  
ASSUNTO : PEDIDO DE REVISÃO  
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 0154/90

*Ac 7/85  
Baixa Dec. 162/89*

*Baixa Dec. 302/93*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pedido de Revisão interposto pelo Senhor LAURO MAGALHÃES contra a decisão prolatada em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de novembro de 1985, como tudo dos autos consta.


O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

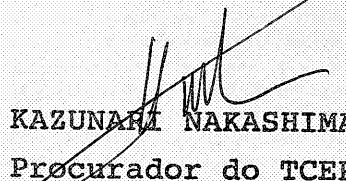
"Considerar o Senhor LAURO MAGALHÃES em débito para com o Erário Público por não ter ressarcido integralmente a importância constante do Título Executório nº 01/87, deixando de corrigir monetariamente o valor".

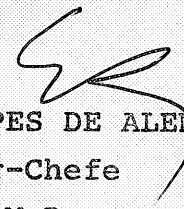
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros ZIZOMAR PROCÓPIO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro-Substituto ALBINO GABRIEL TURBAY; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 1990.

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
MIGUEL ROUMIE  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 00606/88 e 00427/88  
 INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO EXTRAORDINÁRIA DA REFOR  
 MA ADMINISTRATIVA  
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - JANEIRO A MARÇO DE 1988  
 RESPONSÁVEL : ÁLVARO LUSTOSA PIRES  
 RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 0155 /90

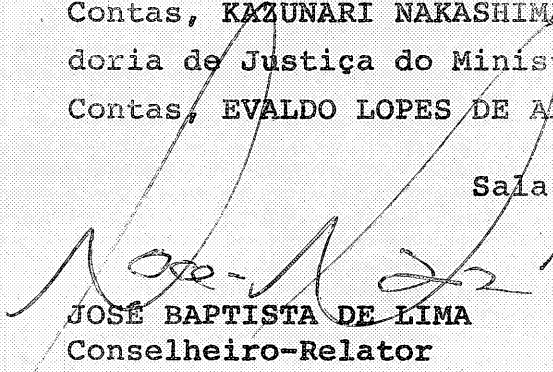
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado Extraordinária da Reforma Administrativa, referente ao período de janeiro a março de 1988, como tudo dos autos consta.


O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

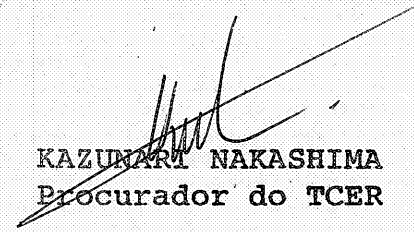
"Considerar Regular a Prestação de Contas, nos termos do Artigo 17, inciso I da Lei Complementar nº 032/90, dando-se por consequência, quitação ao Ordenador de Despesa, Senhor ÁLVARO LUSTOSA PIRES, e o arquivamento dos processos nºs 00606/88 e 00427/88".


Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Saia das Sessões, em 14 de agosto de 1990.

  
 JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
 Conselheiro-Relator

  
 HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
 Conselheiro-Presidente  
 da Sessão

  
 KAZUNARI NAKASHIMA  
 Procurador do TCER

  
 EVALDO LOPES DE ALENCAR  
 Procurador-Chefe  
 da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 03 / 09 / 90

nº 2178

*Chilto*

PROCESSO Nº : 01199/89  
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1988  
RESPONSÁVEL : FRANCISCO DE JESUS SILVA FIGUEIRA  
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 0156/90

Vistos, relatados e discutidosos presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 1988, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

"Conceder o parcelamento, em seis (06) parcelas, na forma requerida no Telex de fls. 125".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 1990.

*Hélio Máximo Pereira*  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

*José Baptista de Lima*  
JOSE BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Presidente  
da Sessão

*Kazunari Nakashima*  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

*Evaldo Lopes de Alencar*  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 28 / 08 / 90

n.º 2774 *Calado*

PROCESSO Nº : 00316/89 *OK*  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SESAU E JOÃO JOAQUIM DA  
SILVA  
ASSUNTO : CONTRATO Nº 013/87-PGE  
RESPONSÁVEL : SÉRGIO SIQUEIRA DE CARVALHO

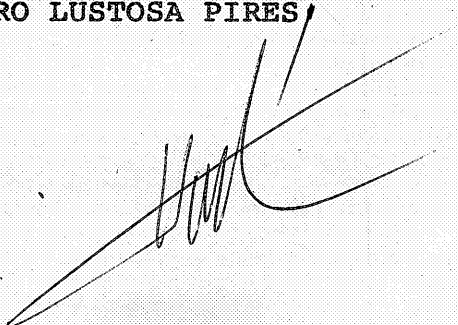
PROCESSO Nº : 00326/89  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SESAU E CONSTRUTORA ANDRA  
DE LTDA  
ASSUNTO : CONTRATO Nº 084/87-PGE  
RESPONSÁVEL : ADÍLIO A. VALADÃO MIRANDA

PROCESSO Nº : 00568/89  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SEPLAN E ACRO - REPRESENTA  
ÇÕES E COMÉRCIO LTDA  
ASSUNTO : CONTRATO Nº 087/85-PGE  
RESPONSÁVEL : KAZINORI MAEBARA

PROCESSO Nº : 00571/89  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SEPLAN E INSTITUTO BRASI  
LEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - IBAM  
ASSUNTO : CONTRATO Nº 002/85-PGE  
RESPONSÁVEL : JOSÉ LAERTE DE ARAÚJO

PROCESSO Nº : 00586/89  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SEPLAN E IBOPE - INSTITUTO  
BRASILEIRO DE OPINIÃO PÚBLICA E ESTATÍSTICA  
LTDA  
ASSUNTO : CONTRATO Nº 097/85-PGE  
RESPONSÁVEL : FRANCISCO FREIRE DA SILVA

PROCESSO Nº : 00657/89  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SEDUC E XEROX DO BRASIL  
S/A  
ASSUNTO : CONTRATO Nº 142/85-PGE  
RESPONSÁVEL : ÁLVARO LUSTOSA PIRES





PROCESSO Nº : 00658/89  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SEDUC E EMBRATEL  
ASSUNTO : CONTRATO Nº 153/85-PGE  
RESPONSÁVEL : ÁLVARO LUSTOSA PIRES

PROCESSO Nº : 00664/89  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SEDUC E EMPRESA DE ÁGUAS  
KAINRY LTDA  
ASSUNTO : CONTRATO Nº 213/85-PGE  
RESPONSÁVEL : ÁLVARO LUSTOSA PIRES

PROCESSO Nº : 00669/89  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SEDUC E XEROX DO BRASIL S/A  
ASSUNTO : CONTRATO Nº 315/85-PGE  
RESPONSÁVEL : GERALDO CARLOS KEMP

PROCESSO Nº : 00730/89  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/HOSPITAL DE BASE E XEROX DO  
BRASIL S/A  
ASSUNTO : CONTRATO Nº 208/85-PGE  
RESPONSÁVEL : VALTER NUNES COELHO

PROCESSO Nº : 00796/84  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SEPLAN E S/A WHITE MARTINS  
ASSUNTO : CONTRATO Nº 088/84-PGE  
RESPONSÁVEL : FRANCISCO FREIRE DA SILVA

PROCESSO Nº : 01073/84  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SEPLAN E GEOTÉCNICA S/A  
ASSUNTO : CONTRATO Nº 419/83-PGE  
RESPONSÁVEL : JANILENE VASCONCELOS DE MELO

PROCESSO Nº : 01322/84  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SEPLAN E C.C.O. CONSTRUTORA  
CENTROOESTE S/A  
ASSUNTO : CONTRATO Nº 274/83-PGE  
RESPONSÁVEL : JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA  
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 0157/90

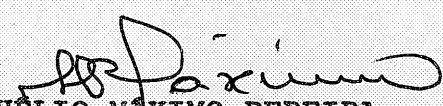
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Contratos supramencionados, como tudo dos autos consta.


O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

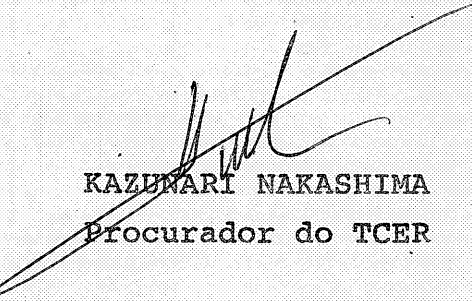
"Arquivar os presentes autos, sem apreciação do mérito".


Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 1990.

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Presidente  
da Sessão

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 03 / 09 / 90

n.º 2228 *Helio*

PROCESSO Nº : 01180/84  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SECET E MUNICÍPIO DE COSTA  
MARQUES  
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 031/83-PGE  
RESPONSÁVEL : VITOR HUGO  
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

DECISÃO Nº 0158/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 031/83-PGE, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, decide:

"Baixar a responsabilidade do Senhor ADELARDO TOWNES DE CASTRO FILHO relativa ao Acórdão nº 004/90, de 2929 de maio de 1990".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 1990.

*Bader*  
BADER MASSUD JORGE  
Conselheiro-Relator

*Helio*  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente  
da Sessão

*Kazunari*  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

*Evaldo*  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 00729/88  
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1987  
RESPONSÁVEL : VALDEMIR SEBASTIÃO CONSTANTINO  
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 0159/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Luzia D'Oeste, referente ao exercício de 1987, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

"Considerar Regular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Luzia D'Oeste, exercício de 1987, de responsabilidade do Senhor VALDEMIRO SEBASTIÃO CONSTANTINO, procedendo posterior arquivamento dos autos".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 1990.

JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente  
da Sessão

KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 28 / 08 / 90

nº 2114

*blila*

PROCESSO Nº : 00798/89  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/CASA CIVIL E RÁDIO EDUCADO  
RA DE GUAJARÁ-MIRIM  
ASSUNTO : CONTRATO Nº 253/85-PGE  
RESPONSÁVEL : CARLOS RODRIGUES DE SOUZA

PROCESSO Nº : 00922/84  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/DER E TERMAC - TERRAPLENA  
GEM MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA E CONSTRUÇÕES LTDA  
ASSUNTO : CONTRATO Nº 320/83-PGE  
RESPONSÁVEL : BENEDITO GERMANO GUERREIRO CONTENTE

PROCESSO Nº : 00923/84  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/DER E SERVIPLAN - SERVIÇO  
DE ATERROS E TERRAPLENAGEM LTDA  
ASSUNTO : CONTRATO Nº 321/83-PGE  
RESPONSÁVEL : BENEDITO GERMANO GUERREIRO CONTENTE

PROCESSO Nº : 00925/84  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/DER E IVO TERRAPLENAGEM LTDA  
ASSUNTO : CONTRATO Nº 322/83-PGE  
RESPONSÁVEL : BENEDITO GERMANO GUERREIRO CONTENTE

PROCESSO Nº : 00926/84  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/DER E MSM - MOTOMECANIZAÇÃO  
SÃO MARCOS LTDA  
ASSUNTO : CONTRATO Nº 319/83-PGE  
RESPONSÁVEL : BENEDITO GERMANO GUERREIRO CONTENTE

PROCESSO Nº : 00927/84  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/DER E COEVI - EMPREENDIMEN  
TOS DE ENGENHARIA LTDA  
ASSUNTO : CONTRATO Nº 318/83-PGE  
RESPONSÁVEL : BENEDITO GERMANO GUERREIRO CONTENTE

*[Handwritten signatures and marks]*

PROCESSO Nº : 00929/84  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/DER E CONSTRUÇÕES FORTALEZA LTDA  
ASSUNTO ; CONTRATO Nº 368/83-PGE  
RESPONSÁVEL : BENEDITO GERMANO GUERREIRO CONTENTE

PROCESSO Nº : 00930/84  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/DER E TERMAC - TERRAPLENAGEM, MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA E CONSTRUÇÕES LTDA  
ASSUNTO : CONTRATO Nº 286/83-PGE  
RESPONSÁVEL : BENEDITO GERMANO GUERREIRO CONTENTE

PROCESSO Nº : 00931/84  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/DER E SERVIPLAN - SERVIÇOS DE ATERROS E TERRAPLENAGEM LTDA  
ASSUNTO : CONTRATO Nº 285/83-PGE  
RESPONSÁVEL : BENEDITO GERMANO GUERREIRO CONTENTE

PROCESSO Nº : 00932/84  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/DER E CONSTRUBLOBO E PREITEIRA RONDÔNIA NOVO ESTADO S/A  
ASSUNTO : CONTRATO Nº 291/83-PGE  
RESPONSÁVEL : BENEDITO GERMANO GUERREIRO CONTENTE

PROCESSO Nº : 00933/84  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/DER E C.R.O. - CONSTRUTORA RONDÔNIA DE OBRAS LTDA  
ASSUNTO : CONTRATO Nº 282/83-PGE  
RESPONSÁVEL : BENEDITO GERMANO GUERREIRO CONTENTE

PROCESSO Nº : 01025/84  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SEOSP E SIGMA TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÕES LTDA  
ASSUNTO : CONTRATO Nº 209/83-PGE  
RESPONSÁVEL : DEOCLÉCIO ALVES COSTA

*Paula*  
*[Handwritten signature]*

PROCESSO Nº : 01027/84  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SEOSP E TERRA CONSTRUÇÕES E  
COMÉRCIO LTDA  
ASSUNTO : CONTRATO Nº 200/83-PGE  
RESPONSÁVEL : DEOCLÉCIO ALVES COSTA

PROCESSO Nº : 01096/84  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SEPLAN E FUNDAÇÃO DO DESEN  
VOLVIMENTO ADMINISTRATIVO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ASSUNTO : CONTRATO Nº 050/83-PGE  
RESPONSÁVEL : KAZINORI MAEBARA

PROCESSO Nº : 01470/88  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SSP E LUIZ LEITE DE OLIVEI  
RA  
ASSUNTO : CONTRATO Nº 237/85-PGE  
RESPONSÁVEL : FRANCISCO NUNES NETO  
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

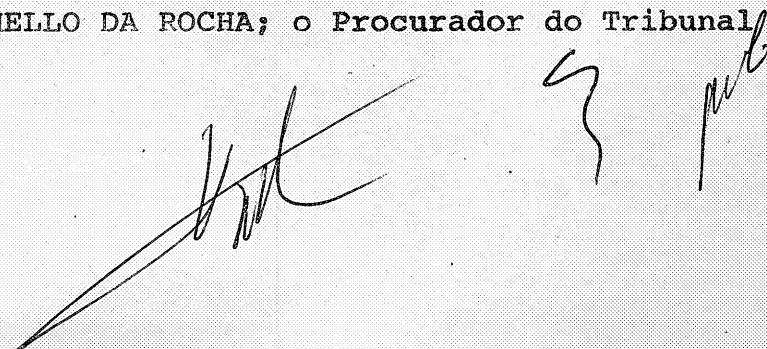
DECISÃO Nº 0160/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Contratos supramencionados, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

"Arquivar os presentes autos, sem apreciação do mérito".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal

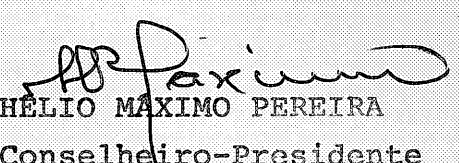


de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Pro-  
curadoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal  
de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

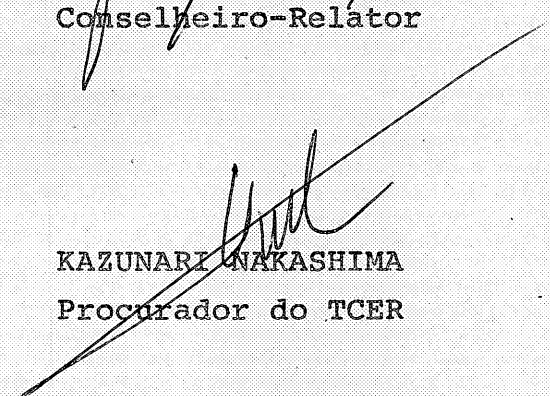
Sala das Sessões, em 14 de agosto de 1990.-




JOSE GOMES DE MEZO  
Conselheiro-Relator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente  
da Sessão



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER



EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.



PUBLICADO NO D.O.E.

DE 03 / 09 / 90  
nº 2778 *Chilw.*

PROCESSO Nº : 01323/84  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SEPLAN E ENGESOLO LTDA  
ASSUNTO : CONTRATO Nº 233/83-PGE  
RESPONSÁVEL : JANILENE VASCONCELOS DE MELO

PROCESSO Nº : 01326/84  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SEPLAN E CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A  
ASSUNTO : CONTRATO Nº 255/83-PGE  
RESPONSÁVEL : JANILENE VASCONCELOS DE MELO

PROCESSO Nº : 01327/84  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SEPLAN E CONCIC ENGENHARIA S/A  
ASSUNTO : CONTRATO Nº 223/83-PGE  
RESPONSÁVEL : JANILENE VASCONCELOS DE MELO  
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 0161 /90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Contratos supramencionados, como tudo dos autos consta.

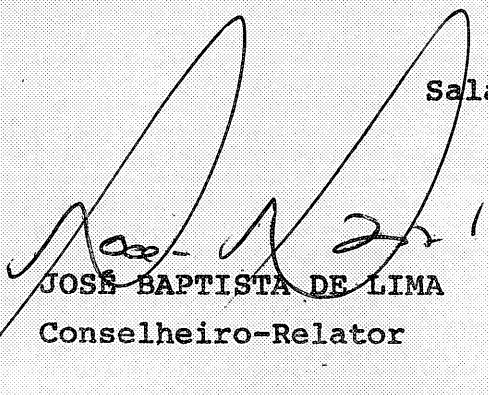
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

! Considerar regular os Contratos acima epigrafados, baixando a responsabilidade da Senhora JANILENE VASCONCELOS DE MELO, ex-Secretária de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, com o conseqüente arquivamento".

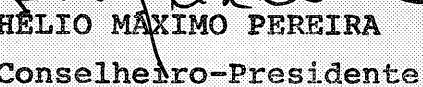
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NA

KASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

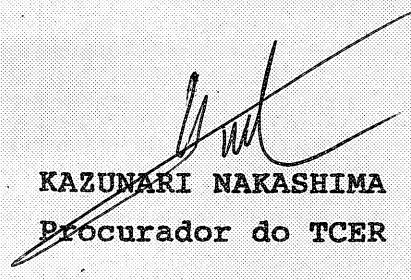
Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1990.




JOSE BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator



HELIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente  
em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER



EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

Nº 0118 03/09/90  
*Handwritten signature*

PROCESSO Nº : 00658/90  
 INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 ASSUNTO : DENÚNCIA SOBRE IRREGULARIDADES NA REMUNERAÇÃO  
 DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ  
 RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 0162/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia sobre irregularidades na Remuneração dos Vereadores da Câmara Municipal de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

"I - Considerar inaplicável, por contrariar norma constitucional, as Resoluções nºs 60/89 e 64/89, no âmbito de sua jurisdição, com fundamento na súmula nº 347, do Supremo Tribunal Federal, considerando como vigente a Resolução nº 40/88, e que a remuneração dos Senhores Vereadores do Município de Ji-Paraná é a correspondente a quatro por cento (4%) da Receita efetivamente realizada no exercício, reajustada semestralmente, a critério da Câmara Municipal;

II - Que a Câmara Municipal, no exercício de sua competência, adote medidas urgentes, em caráter excepcional, no sentido de adequar a Resolução nº 40/88 ao preceito constitucional, estabelecendo um critério de atualização da remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito, acrescentando um parágrafo no Artigo 3º da Resolução nº 40/88, por ser omissa;

III - Que a Mesa da Câmara Municipal, no prazo de trinta (30) dias proceda um levantamento para compatibilizar os valores já recebidos com os legalmente devidos, a fim de encerrar o exercício sem débito;

IV - Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná, Doutor MANOEL LOPES LAMEGO e ao Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário WILMAR AN

*Handwritten signatures*

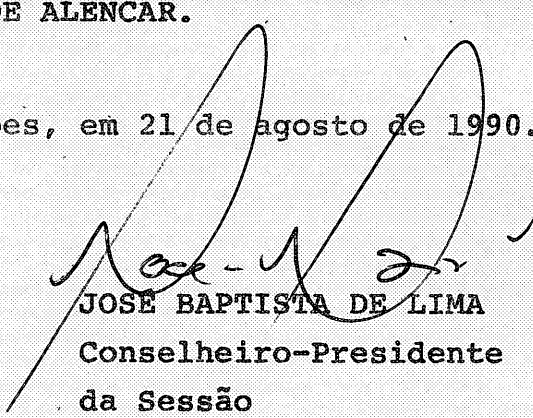
TÔNIO BASTOS que ao concluir as providências requeridas, comu-  
nique ao Tribunal de Contas para a devida baixa de responsa-  
bilidade;

V - Sobrestar o Processo no Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas até que sejam cumpridas as provi-  
dências requeridas".

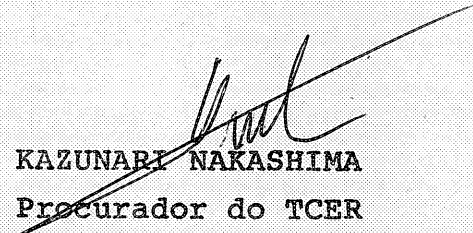
Participaram do julgamento os Senhores Conse-  
lheiros BABÊRPMASSUDAJORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓ-  
PIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; oo Procurador do  
Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; eoo Procurador-Chefe  
da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao  
Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1990.


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator



JOSE BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Presidente  
da Sessão



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER



EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 03 / 09 / 90  
n.º 2778 *(helo)*

PROCESSO Nº : 02725/89  
INTERESSADO : REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
EM BRASÍLIA  
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS - PERÍODO DE 19.01 a 08.04.88  
RESPONSÁVEL : FRANCISCO JOSÉ FIUZA DIAS PINTO  
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 0163/90

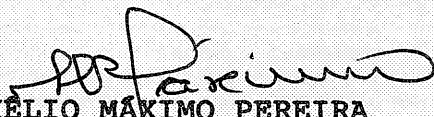
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas na Representação do Governo do Estado de Rondônia, referente ao período de 19.01.88 a 08.04.88, como tudo dos autos consta.

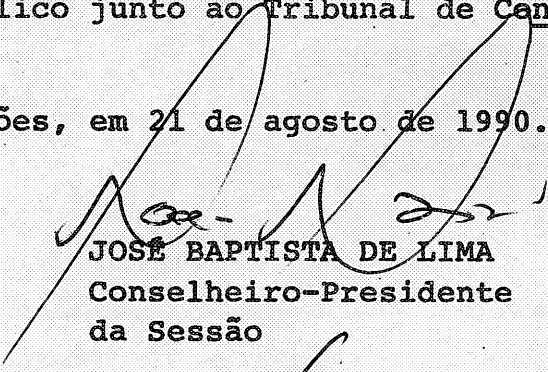
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

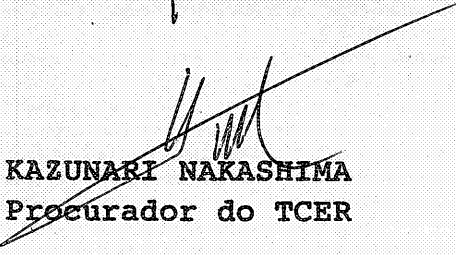
"Considerar Regulares com ressalvas, as Contas da Secretaria Extraordinária para Assuntos junto à União Federal, referente ao período de 19.01.88 a 08.04.88, com recomendações contidas no Relatório da Comissão de Inspeção às fls. 056".


Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1990.

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
JOSE BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Presidente  
da Sessão

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 03 / 09 / 90  
n.º 2778 *hhhh*

PROCESSO Nº : 01746/90  
INTERESSADO : MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ  
ASSUNTO : RECURSO  
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

DECISÃO Nº 0164/90

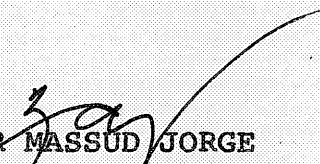
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso interposto pelo Servidor MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, decide;

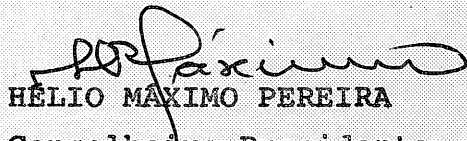
"Conhecer do Recurso, dando-lhe provimento, no sentido de que lhe é devido o adicional de Tempo de Serviço, na forma requerida".


Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1990.

  
BADER MASSUD JORGE  
Conselheiro-Relator

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente  
em exercício

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E;  
DE 03 / 09 / 90  
nº 2788 *hhhh*

PROCESSO Nº : 01399/87  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SEOSP E S.S. ENGENHARIA  
LTDA  
ASSENTO : CONTRATO Nº 450/86-PGE  
RESPONSÁVEL : TEODORICO DE ALMEIDA ROCHA

PROCESSO Nº : 01398/87  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
E XEROX DO BRASIL S/A  
ASSUNTO : CONTRATO Nº 181/87-PGE  
RESPONSÁVEL : ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO

PROCESSO Nº : 01453/88  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SSP E XEROX INDUSTRIAL E  
COMERCIAL S/A  
ASSUNTO : CONTRATO Nº 111/87-PGE  
RESPONSÁVEL : EURÍPEDES MIRANDA BOTELHO

PROCESSO Nº : 01001/89  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SEPLAN E JOTA CONSTRUÇÕES E  
COMÉRCIO LTDA  
ASSUNTO : CONTRATO Nº 212/86-PGE  
RESPONSÁVEL : JOSÉ LACERDA DE MELO

PROCESSO Nº : 01002/89  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SEPLAN E M.C. ENGENHARIA E  
MINERAÇÃO LTDA  
ASSUNTO : CONTRATO Nº 250/86-PGE  
RESPONSÁVEL : JOSÉ LACERDA DE MELO

PROCESSO Nº : 01003/89  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SEPLAN E RONENGE - ENGENHA  
RIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
ASSUNTO : CONTRATO Nº 219/86-PGE  
RESPONSÁVEL : JOSÉ LACERDA DE MELO

RELATOR :

*Q*  
*h*  
*?*  
*hh*

PROCESSO Nº : 01251/84  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SEDUC E JARDIM DE INFÂNCIA  
                  NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS  
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 106/83-PGE  
RESPONSÁVEL : ÁLVARO LUSTOSA PIRES  
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

DECISÃO Nº 0165 /90

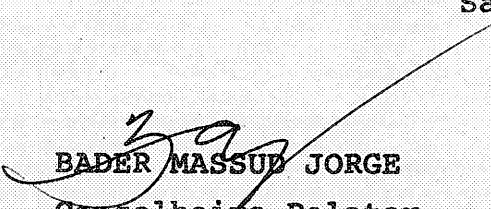
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Contratos supramencionados, como tudo dos autos consta.


O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, decide:

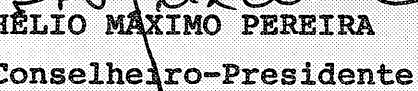
"Arquivar os presentes autos, sem análise do mérito".


Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1990.

  
BADER MASSUD JORGE  
Conselheiro-Relator

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente  
em exercício

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.



PUBLICADO NO D.O.E.

DE 03 / 09 / 90

n.º 2978 *Chls*

PROCESSO Nº : 00658/88  
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1987  
RESPONSÁVEIS : FELÍCIO VANUCHI  
PERÍODO DE 19.01.87 a 28.02.87  
OLAIRE RODRIGUES CORREIA  
PERÍODO DE 19.03.87 a 31.12.87  
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 0166/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Presidente Médici, referente ao exercício de 1987, como tudo dos autos consta.

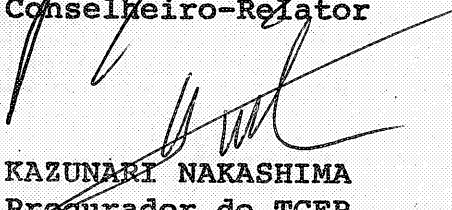
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

"Considerar Regular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Presidente Médici, exercício de 1987, com baixa de responsabilidade dos Senhores Vereadores FELÍCIO VANUCHI e OLAIRE RODRIGUES CORREIA, procedendo posterior arquivamento dos autos".

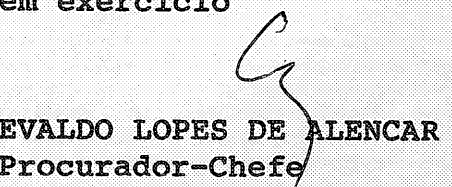
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1990.

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
HELIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente  
em exercício

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 01124/84  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SEPLAN E JORNAL DO BRASIL  
LTDA  
ASSUNTO : CONTRATO Nº 118/83-PGE  
RESPONSÁVEL : JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA

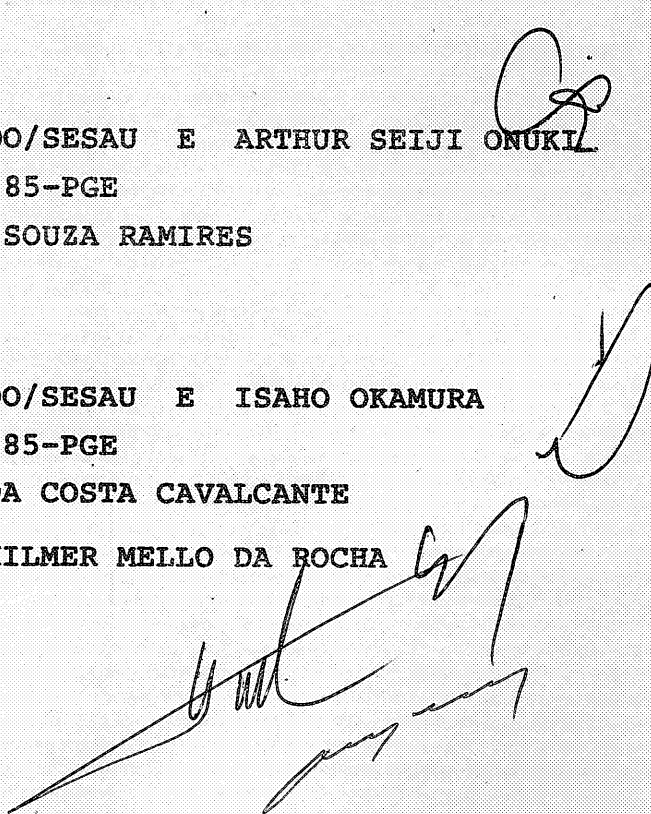
PROCESSO Nº : 01764/87  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SESAU E HOSPITAL E MATERNI  
DADE SANTA RITA DE CÁSSIA  
ASSUNTO : CONTRATO Nº 066/85-PGE  
RESPONSÁVEL : ANÍBAL EDUARDO DA COSTA CAVALCANTE

PROCESSO Nº : 01784/87  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SESAU E PAULO SERGIO MAR  
QUEZINI E ÂNGELO TOLEDO  
ASSUNTO : CONTRATO Nº 332/85-PGE  
RESPONSÁVEL : ORLANDO JOSÉ DE SOUZA RAMIRES

PROCESSO Nº : 01767/87  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SESAU E FERREIRA & PAREN  
TE LTDA  
ASSUNTO : CONTRATO Nº 074/85-PGE  
RESPONSÁVEL : ANÍBAL EDUARDO DA COSTA CAVALCANTE

PROCESSO Nº : 01777/87  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SESAU E ARTHUR SEIJI ONUKI  
ASSUNTO : CONTRATO Nº 296/85-PGE  
RESPONSÁVEL : ORLANDO JOSÉ DE SOUZA RAMIRES

PROCESSO Nº : 01765/87  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SESAU E ISAHU OKAMURA  
ASSUNTO : CONTRATO Nº 069/85-PGE  
RESPONSÁVEL : ANÍBAL EDUARDO DA COSTA CAVALCANTE  
RELATOR : CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA



DECISÃO Nº 0167 /90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Contratos supramencionados, como tudo dos autos consta.

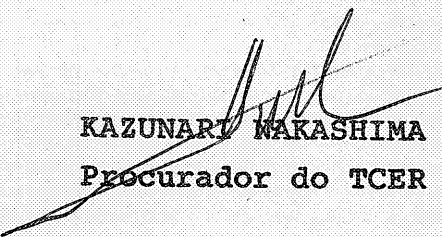
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:


"Arquivar os presentes autos, sem exame do mérito".


Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1990.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
HELIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente  
em exercício

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 13/09/90  
Mº 2195

PROCESSO Nº : 00292/85-TCER  
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS-EXERCÍCIO DE 1984  
RESPONSÁVEL : ÁLVARO LUSTOSA PIRES-ORDENADOR DE  
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 0168/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 1984, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

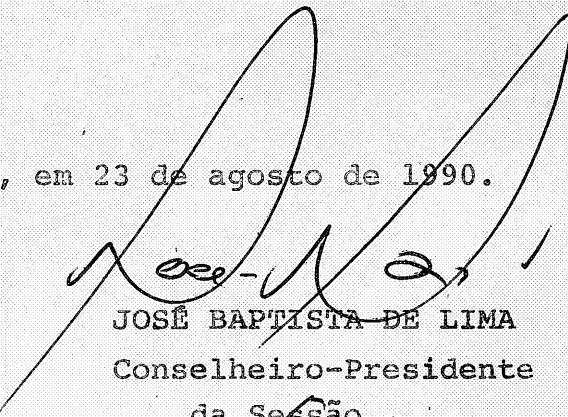
" Aprovar a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício de 1984, apresentada pelo Ordenador das Despesas, Professor ÁLVARO LUSTOSA PIRES, na forma do Art. 17, I da Lei Complementar nº 032, de 16 de janeiro de 1990, determinando baixa de responsabilidade, ressalvados os Contratos e Convênios que serão julgados em separado."


Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA e ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1990.

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Presidente  
da Sessão

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 01184/89  
 INTERESSADOS : DELMÁRIO DE SANTANA SOUZA e MARCO ANTONIO CHIOVETTI  
 ASSUNTO : DENÚNCIA  
 RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

DECISÃO Nº 0169 /90

*Ac. 12/194*  
 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia contra os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Jarú, referente à prática de atos administrativos, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, na forma do Artigo 13, incisos I e II da Lei Complementar nº 32, de 16 de janeiro de 1990, decide:

"I -Considerar ilegal a contratação de pessoal admitido nos meses de setembro a novembro de 1988, pelo então Prefeito do Município, Sr. LEOMAR JOSÉ BARATELLA, por infringência ao Art. 27 da Lei nº 7.664, de 29 de junho de 1988, dos Srs. João Braz Sobrinho, José Rodrigues da Cruz, Aparecido Ribeiro, Gilmar Alves; sustando essas contratações após a publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

II -Imputar responsabilidade ao Sr. LEOMAR JOSÉ BARATELLA, citando-o, para no prazo de trinta (30) dias, recolher aos Cofres do Município ou apresentar defesa, as importâncias pagas ao pessoal admitido irregularmente até a data da demissão, corrigindo-as retroativamente mês a mês;

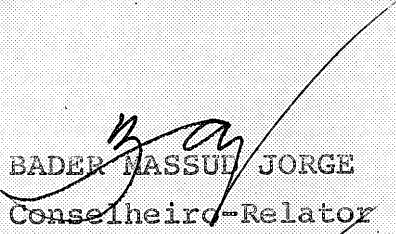
III-Considerar ilegal a contratação de pessoal admitido no período de janeiro a maio de 1989, pelo Prefeito do Município de Jarú SIDNEY RODRIGUES GUERRA, por infringência ao Artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, relacionados às fls.236 a 239 dos autos, sustando essas contratações após a publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

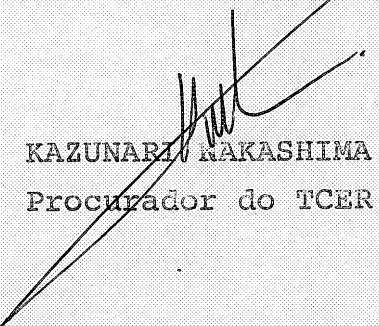
IV -Imputar responsabilidade ao Sr. Prefeito do Município SIDNEY RODRIGUES GUERRA, citando-o para no prazo de trinta (30) dias, recolher aos Cofers do Município ou apresentar defesa, as importâncias pagas ao pessoal admitido irregularmente até a data da demissão, corrigindo-as retroativamente mês a mês e,

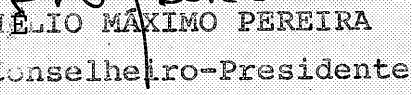
V -Encaminhar a presente decisão para Câmara Municipal de Jarú, para acompanhamento e posterior comunicação a este Tribunal de Contas das providências requeridas nos itens acima.


Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA e ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1990.

  
BADER MASSUF JORGE  
Conselheiro-Relator

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
HELIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente  
em exercício

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 11 DE 01 84  
Nº 2903

PROCESSO Nº : 01325/84  
INTERESSADOS : GERO/SEPLAN e CONSTRUTORA COWAN S.A.  
ASSUNTO : CONTRATO Nº 226/86-PGE  
RESPONSÁVEL : JANILENE VASCONCELOS DE MELO

PROCESSO Nº : 01084/84  
INTERESSADOS : GERO/SEPLAN e EMAC-EMPRESA DE MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
ASSUNTO : CONTRATO Nº 389/83-PGE  
RESPONSÁVEL : JANILENE VASCONCELOS DE MELO

PROCESSO Nº : 01089/84  
INTERESSADOS : GERO/SEPLAN e EMPRESA JORNALÍSTICA BRASILEIRA LTDA-OGGLOBO  
ASSUNTO : CONTRATO Nº 052/83-PGE  
RESPONSÁVEL : JANILENE VASCONCELOS DE MELO

RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

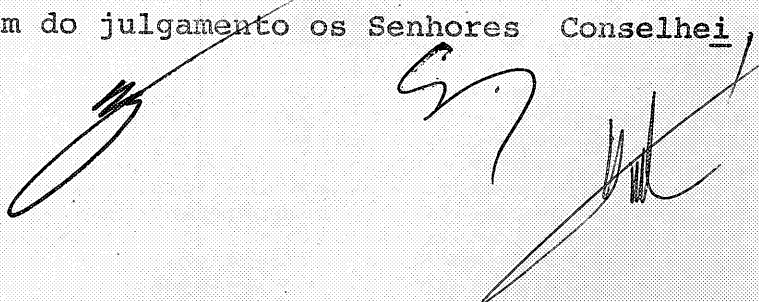
DECISÃO Nº 0170 /90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Contratos supramencionados, tudo dos autos consta. (au como)

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, decide:

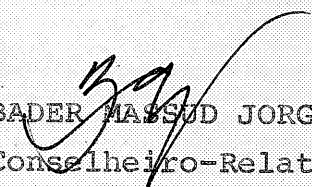
"Arquivar os presentes autos sem análise do mérito."

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros

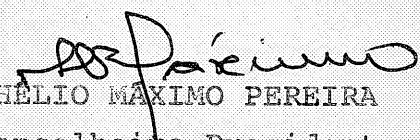


ros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA e RO  
CHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de  
Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ,  
EVALDO LOPES DE ALENCAR.

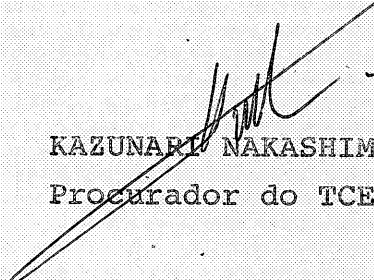
Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1990




BADER MASSUD JORGE  
Conselheiro-Relator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER



EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.



PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 14 / 09 / 90  
Nº 2726 *Chalé*

PROCESSO Nº : 02073/90  
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
ASSUNTO : INFORMAÇÃO QUANTO A EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO  
PROGRAMA POR PARTE DA SEPLAN  
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

DECISÃO Nº 0171/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Informação quanto a execução do orçamento programa por parte da SEPLAN, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, decide:

"a) Assinar o prazo de 10 (dez) dias à Secretaria de Estado do Planejamento e Doordenação Geral, para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento das normas financeiras preconizadas na Lei 4.320/64, relativas a execução orçamentária bem como as normas previstas no Art. 167, inciso V, VI e VII da Constituição Federal;

b) Dar ciência a Assembléia Legislativa das providências adotadas pela Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA e ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1990.

*Bader*  
BADER MASSUD JORGE  
Conselheiro-Relator

*Kazunari*  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

*Helio*  
HELIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente  
em exercício

*Evaldo*  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

FUNDO DE CONTAS  
DE 13/09/90  
Nº 2125 *Paulo*

PROCESSO Nº : 00670/88  
INTERESSADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1987  
RESPONSÁVEIS : JOÃO DE SOUZA LIMA  
PERÍODO DE 15.03.87 a 21.09.87  
CLÁUDIO ROBERTO RODRIGUES JUNQUEIRA  
PERÍODO DE 22.09.87 a 31.12.87  
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

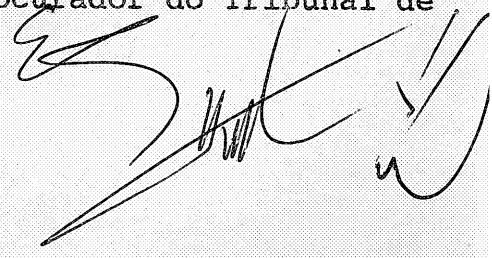
DECISÃO Nº 0172 /90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, referente ao exercício de 1987, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

"Julgar a Prestação de Contas do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, exercício de 1987, Regular com Reserva, com baixa de responsabilidade dos Ordenadores de Despesa, Senhores JOÃO DE SOUZA LIMA e CLÁUDIO ROBERTO RODRIGUES JUNQUEIRA, devendo ser encaminhada ao Órgão cópia do Relatório do Corpo Técnico e Parecer da Procuradoria desta Casa, a fim de que, na forma do Artigo 19 da Lei Complementar nº 032, de 16 de janeiro de 1990, sejam adotadas medidas necessárias a correção das faltas identificadas de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de

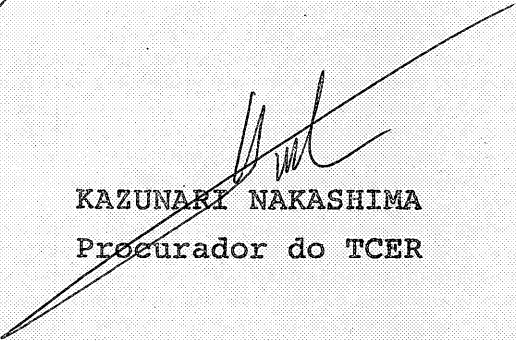


Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procu-  
radoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal  
de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

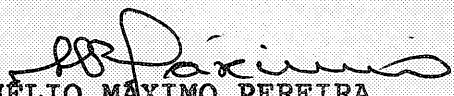
Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1990.




JOSE BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente  
em exercício



EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 13/09/90  
Mº 125 *Helio Lopes*

PROCESSO Nº : 00851/84  
INTERESSADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE RONDÔNIA - CODARON  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1983  
RESPONSÁVEL : KAZIONORI MAEBARA  
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 0173/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento Agrícola de Rondônia - CODARON, referente ao exercício de 1983, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

"Ordena-se o trancamento das Contas em alusão, face a impossibilidade de julgamento do mérito e o conseqüente arquivamento dos autos, em consonância com o que preceitua os Artigos 21 e 22 da Lei Complementar nº 032, de 16 de janeiro de 1990".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1990.

*José Baptista de Lima*  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator

*Helio Máximo Pereira*  
HELIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente  
em exercício

*Kazunari Nakashima*  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

*Evaldo Lopes de Alencar*  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 13/09/90  
Nº 2125 *Ata Bloes*

PROCESSO Nº : 01591/87  
INTERESSADO : HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1986  
RESPONSÁVEL : VALTER NUNES COELHO  
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 0174/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, referente ao exercício de 1986, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

"Julgar Regulares com ressalvas, as Contas do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, exercício de 1986, com baixa de responsabilidade do Ordenador de Despesa, Senhor VALTER NUNES COELHO, nos termos do que dispõe o Artigo 17, inciso II da Lei Complementar nº 032, de 16 de janeiro de 1990, recomendando aos atuais gestores a adoção de medidas necessárias a correção das falhas apontadas nos Relatórios do Corpo Técnico a fim de prevenir a ocorrência de falhas no futuro, de acordo com o que dispõe o Artigo 19 da Lei Complementar nº 032, de 16 de janeiro de 1990".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1990.

*Jose Baptista de Lima*  
JOSE BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator

*Helio Maximo Pereira*  
HELIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente  
em exercício

*Kazunari Nakashima*  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

*Evaldo Lopes de Alencar*  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 13/09/90  
nº 2195 *Atalhos*

PROCESSO Nº : 00360/85  
INTERESSADO : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1984  
RESPONSÁVEL : ARDUINO NOGUEIRA NOBRE  
RELATOR : CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

DECISÃO Nº 0175/90

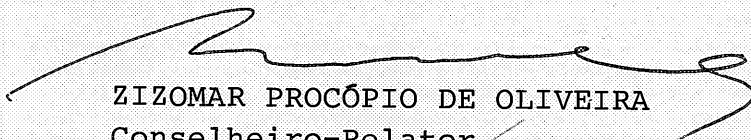
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, referente ao exercício de 1984, como tudo dos autos consta.


O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, por unanimidade de votos, decide:

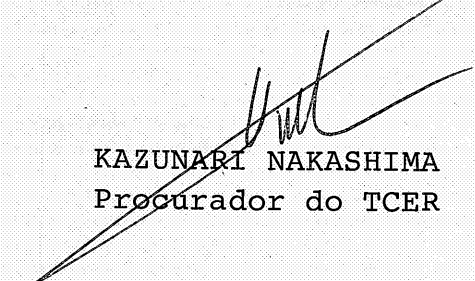
"Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, exercício de 1984, com baixa de responsabilidade do Ordenador de Despesa, Senhor ARDUINO NOGUEIRA NOBRE".

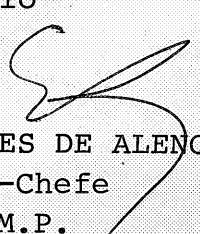
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1990.

  
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente  
em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 13/09/90  
Nº 2125 *Kull Glas*

PROCESSO Nº : 00630/88  
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO D'OESTE  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1987  
RESPONSÁVEL : LOURIVAL DA CRUZ NASCIMENTO  
RELATOR : CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

DECISÃO Nº 0176/90

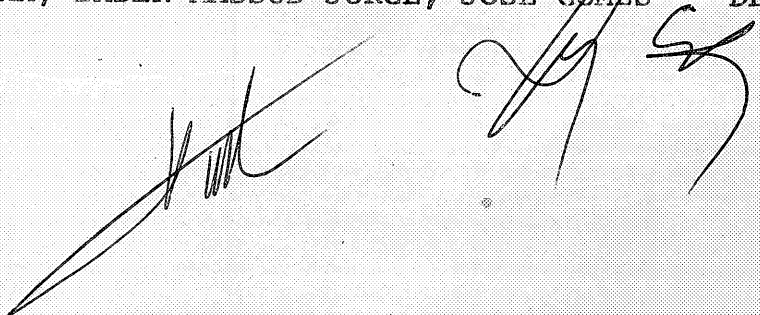
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ouro Preto D'Oeste, referente ao exercício de 1987, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, por unanimidade de votos, decide:

"I - Baixar a responsabilidade dos Senhores Vereadores ANTÔNIO TELES ALMEIDA, BRAZ REZENDE, CLÁUDIO ANTÔNIO OLIVEIRA, ELIAS MADALÃO, HERCULES VIEIRA COELHO, JOSÉ CÂNDIDO NETO, JOSINO ESTEVES PEREIRA FILHO, LUIZ NUNES DA CRUZ, SESEBAS TIANA ELIZABETH DE LIMA, VERA LÚCIA TRAVAIN DE SOUZA, JOSELITA BRAÚJO DE OLIVEIRA, por terem quitado seus débitos referentes aos valores constantes do Acórdão nº 039/88, prolatado em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de setembro de 1988;

II - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ouro Preto D'Oeste, exercício de 1987, de responsabilidade do Senhor LOURIVAL DA CRUZ NASCIMENTO, com o consequente arquivamento dos presentes autos, em conformidade com o Artigo 17 da Lei Complementar nº 032, de janeiro de 1990".

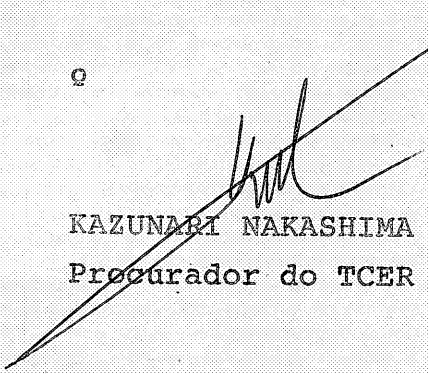
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE





MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR,

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1990.

  
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA  
Conselheiro-Relator

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
HELIO MAXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente  
em exercício

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.



PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 13/09/90  
nº 2.125 *Paulo Cel.*

PROCESSO Nº : 00614/88  
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1987  
RESPONSÁVEL : ARI ALVES FILHO  
RELATOR : CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

DECISÃO Nº 0177/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ariquemes, referente ao exercício de 1987, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, por unanimidade de votos, decide:

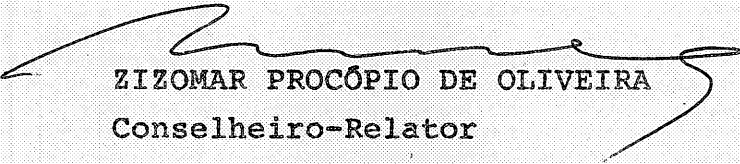
"I - Baixar as responsabilidades dos Senhores Vereadores ANA RITA S. A. GIRO, ANTÔNIO MANOEL DE LIMA, ARI ALVES FILHO, CARLOS ALVES PAIXÃO, CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA, FRANCISCA LUIZA M. F. PIRES, FRANCISMAR PEREDO ANDRADE, HÉLIA SANTANA AMORIM, ILDA CONCEIÇÃO SALVÁTICO, JOÃO LEITE SANTOS, JOAQUIM DIAS FILHO, JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, JOSÉ MENDES LOURENÇO, JUVENAL JOSÉ, por terem quitado seus débitos referentes aos valores constantes do Acórdão nº 038/88, prolatado em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de setembro de 1988;

II - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ariquemes, exercício de 1987, de responsabilidade do Senhor ARI ALVES FILHO, com o conseqüente arquivamento dos presentes autos, em conformidade com o Artigo 17 da Lei Complementar nº 032, de 16 de janeiro de 1990".

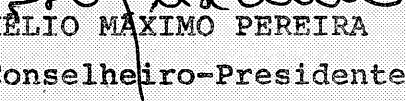
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Con

tas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procurado-  
ria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Con-  
tas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

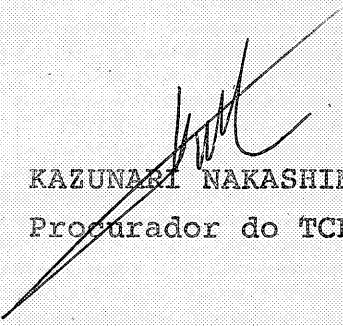
Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1990.




ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA  
Conselheiro-Relator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente  
em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER



EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 00960/89 *OK*  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SEPLAN E ENGESOLO ENGENHARIA LTDA  
ASSUNTO : CONTRATO Nº 275/85-PGE  
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 0178 /90

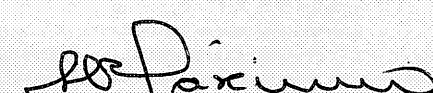
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 275/85-PGE, como tudo dos autos consta.

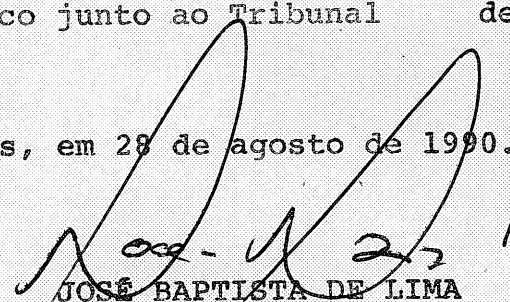
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

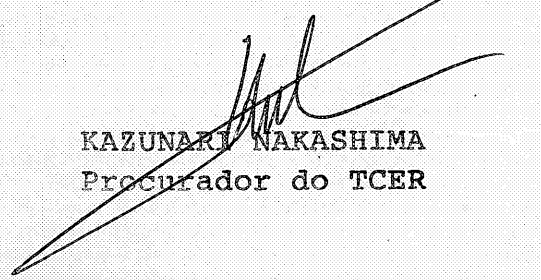
"Conceder o prazo de cinco(05) dias, ao Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RO, para o atendimento da solicitação constante do Ofício nº 900/GP-90, de 03 de julho de 1990, e, não o fazendo, será considerado como sonegação, sujeitando-se a responsabilidade civil, independente da criminal por desobediência e de outras sanções".

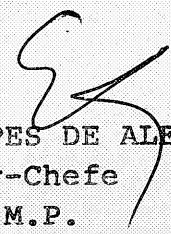
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1990.

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Presidente  
da Sessão

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 00425/89  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/POLÍCIA MILITAR E VÉRTICE  
ENGENHARIA LTDA  
ASSUNTO : CONTRATO Nº 206/84--PGE  
RESPONSÁVEL : LAURO MAGALHÃES

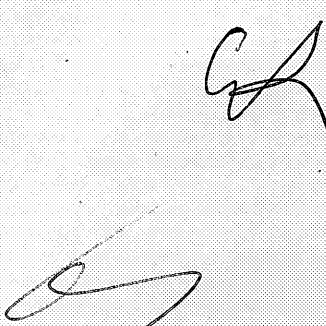
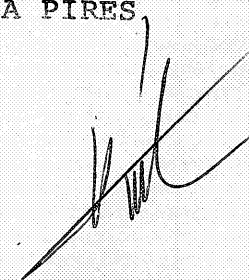
PROCESSO Nº : 00650/89  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SEDUC E CENTRO SOCIAL SÃO  
JOÃO BOSCO  
ASSUNTO : : CONTRATO Nº 091/85--PGE  
RESPONSÁVEL : ANTÔNIO TAVARES DE CASTRO

PROCESSO Nº : 00651/89  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SEDUC E SOCIEDADE DE AMI  
GOS DO BAIRRO NOVA PORTO VELHO  
ASSUNTO : CONTRATO Nº 092/85--PGE  
RESPONSÁVEL : ÁLVARO LUSTOSA PIRES

PROCESSO Nº : 00652/89  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SEDUC E ARQUIDIOCESE DE  
PORTO VELHO  
ASSUNTO : CONTRATO Nº 093/85--PGE  
RESPONSÁVEL : ÁLVARO LUSTOSA PIRES

PROCESSO Nº : 00665/89  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SEDUC E TOURINHO CORRETO  
RES DE SEGURO LTDA  
ASSUNTO : CONTRATO Nº 218/85--PGE  
RESPONSÁVEL : ÁLVARO LUSTOSA PIRES

PROCESSO Nº : 00701/89  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SEDUC E CENTRO SOCIAL NOS  
SA SENHORA DAS GRAÇAS  
ASSUNTO : CONTRATO Nº 088/85--PGE  
RESPONSÁVEL : ÁLVARO LUSTOSA PIRES



PROCESSO Nº : 00702/89  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SEDUC E CENTRO SOCIAL NOSSA  
SENHORA DAS GRAÇAS  
ASSUNTO : CONTRATO Nº 089/85-PGE  
RESPONSÁVEL : ÁLVARO LUSTOSA PIRES

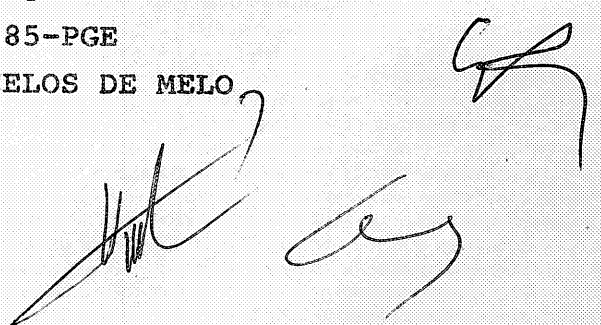
PROCESSO Nº : 00256/89  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SEOSP E ABINEL RIBEIRO DE  
NOVAIS NETO - VIGILÂNCIA ESTRELA  
ASSUNTO : CONTRATO Nº 147/86-PGE  
RESPONSÁVEL : JOSÉ POTYGUARA PEREIRA

PROCESSO Nº : 00548/89  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SEPLAN E SIGMA TOPOGRAFIA,  
CONSTRUÇÕES LTDA  
ASSUNTO : CONTRATO Nº 272/85-PGE  
RESPONSÁVEL : JOSÉ LACERDA DE MELO

PROCESSO Nº : 00549/89  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SEPLAN E INCOBRASIL - INDÚS  
TRIA E COMÉRCIO DE ENGENHARIA LTDA  
ASSUNTO : CONTRATO Nº 274/85-PGE  
RESPONSÁVEL : JOSÉ LACERDA DE MELO

PROCESSO Nº : 00560/89  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SEPLAN E TERMAC - TERRAP  
NAGEM, MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA E CONSTRUÇÕES LTDA  
ASSUNTO : CONTRATO Nº 375/85-PGE  
RESPONSÁVEL : JOSÉ LACERDA DE MELO

PROCESSO Nº : 00580/89  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SEPLAN E INSTITUTO BRASILEI  
ROS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - IBAM  
ASSUNTO : CONTRATO Nº 058/85-PGE  
RESPONSÁVEL : JANILENE VASCONCELOS DE MELO



PROCESSO Nº : 00581/89  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SEPLAN E R. ABREU COMÉRCIO  
E REPRESENTAÇÕES  
ASSUNTO : CONTRATO Nº 060/85-PGE  
RESPONSÁVEL : JANILENE VASCONCELOS DE MELO

PROCESSO Nº : 00589/89  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SEPLAN E CONSTRUTORA REGIO  
NAL LTDA  
ASSUNTO : CONTRATO Nº 123/85-PGE  
RESPONSÁVEL : JOSÉ LAERTE DE ARAÚJO

PROCESSO Nº : 00593/89  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SEPLAN E XEROX DO BRASIL S/A  
ASSUNTO : CONTRATO Nº 150/85-PGE  
RESPONSÁVEL : FRANCISCO FREIRE DA SILVA

PROCESSO Nº : 00595/89  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SEPLAN E EIT - EMPRESA INDUS  
TRIAL TÉCNICA S/A  
ASSUNTO : CONTRATO Nº 156/85-PGE  
RESPONSÁVEL : JOSÉ LAERTE DE ARAÚJO

PROCESSO Nº : 00602/89  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SEPLAN E LÉDER TÁXI  
S/A  
ASSUNTO : CONTRATO Nº 224/85-PGE  
RESPONSÁVEL : JOSÉ LACERDA DE MELO  
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 0179/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,



que tratam da análise dos Contratos supramencionados, como tudo dos autos consta.

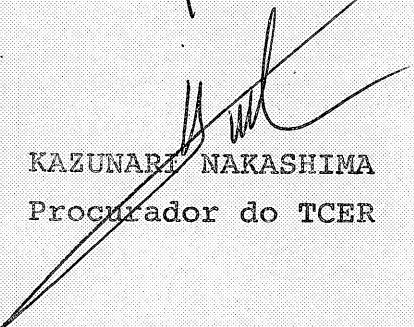
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:


"Arquivar os presentes autos sem análise do mérito".


Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE, ZIOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHELLMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 1990.

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
MIGUEL ROUMIÉ  
Conselheiro-Presidente

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 01588/84  
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA E A FIRMA  
IGUATEC ENGENHARIA LTDA  
ASSUNTO : CONTRATO Nº 002/84-AJ  
RESPONSÁVEL : VITÓRIO ALEXANDRE ABRAÃO

DECISÃO Nº 0180 /90

Vistos, relatados e discutidos os presentes au  
tos, que tratam da análise do Contrato nº 002/84-AJ, como tu  
do dos autos consta.

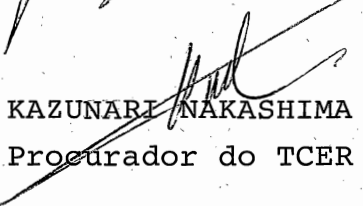
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Es  
tado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conse  
lheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por maioria de votos, decide:


"Arquivar os presentes autos, sem análise do  
mérito."

Participaram do julgamento os Senhores Conse  
lheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MAS  
SUD JORGE, ZIZOMAR RPOCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA  
ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas KAZUNARI NAKASHIMA;  
e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Minis  
tério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE  
ALENCAR.


Sala das Sessões, em 30 de agosto de 1990

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
MIGUEL ROUMIÉ

Conselheiro-Presidente

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.



PROCESSO Nº : 00477/85  
INTERESSADO : COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA - CMR  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1984  
RESPONSÁVEIS : DJALMA XAVIER DE LACERDA - PRESIDENTE  
LUIZ ARTUR BRACK - DIRETOR-TÉCNICO  
REINALDO SURE SOEIRO - DIRETOR-TÉCNICO  
REINALDO MAGALHÃES REDORAT - DIRETOR-ADMINISTRATIVO  
RELATOR : AUDITOR FRANCISCO AUGUSTO AFONSO

DECISÃO Nº 0181/90

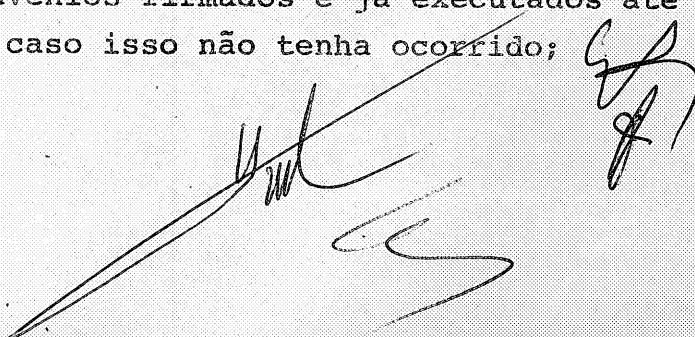
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Companhia de Mineração de Rondônia - CMR, referente ao exercício de 1984, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro FRANCISCO AUGUSTO AFONSO, por unanimidade de votos, decide:

"I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Companhia de Mineração de Rondônia - CMR, referente ao exercício de 1984, apresentadas pelo Senhor DJALMA XAVIER DE LACERDA, ex-Presidente da CMR, com a respectiva baixa de sua responsabilidade como Ordenador de Despesa e, por extensão, dos demais Membros que compunham aquela Diretoria e o Conselho de Administração;

II - Determinar a atual Diretoria, a adoção das seguintes medidas:

a) - Sejam adotadas imediatas providências no sentido de que sejam apresentadas aos Órgãos convenientes, as Prestações de Contas dos Convênios firmados e já executados até a data, por essa Companhia, caso isso não tenha ocorrido;



b) - Observar com mais rigor a contabilização desses Convênios firmados com o Governo do Estado, de modo a que se distingam, pelos registros contábeis, aqueles que se destinam a aporte de Capital, daqueles cujo objetivo é a prestação de subvenção destinada a despesas de manutenção e custeio da Empresa;

c) - Sejam implantados controles mais eficientes dos bens que compõem o Ativo Permanente da Companhia, bem assim dos estoques e da aplicação de materiais de consumo (combustíveis, gêneros alimentícios, material de expediente, etc.);

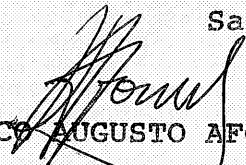
d) - Que nas Demonstrações do Resultado Econômico sejam explicitados os Custos de Produção e Custos Operacionais, justificando-os nas Notas Explicativas, quando estes forem superior à média aceitável;

e) - Que se reveja os critérios adotados pela Empresa para a Contabilização das vendas antecipadas de produção (calcário), de modo a evitar as distorções verificadas nas Demonstrações Financeiras;

f) - Seja estabelecido através de dispositivo inserido nos Estatutos da Empresa ou mesmo através de Ato do Diretor-Presidente, a proibição de realização de despesas com festividades de confraternização, recepções e homenagens."


Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 1990.

  
FRANCISCO AUGUSTO AFONSO  
Relator nos termos do Artigo  
159, § 1º do R.I.

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
MIGUEL ROUMIE  
Conselheiro-Presidente

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 01238/84  
 INTERESSADO : GERO/SEAGRI / E PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JI-  
 PARANÁ  
 ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 032/83-PGE  
 RESPONSÁVEL : ROBERTO JOTÃO GERALDO-ORDENADOR  
 LUIZ CARLOS COELHO DE MENEZES-FISCALIZADOR  
 RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 0182/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes au-  
 tos, que tratam da análise do Convênio nº 032/83-PGE, como tudo  
 dos autos consta.


O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Esta-  
 do de Rondônia, em consonância com o Relator, Conselheiro JOSÉ  
 BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

"Considerar regular a Prestação de Contas do Con-  
 vênio nº 032/83-PGE, nos termos do Artigo 17, inciso I da Lei  
 Complementar nº 032/90, com baixa de responsabilidade das par-  
 tes envolvidas, dando-lhes quitação e o conséqüente arquivamen-  
 to dos autos."


Participaram do julgamento os Senhores Conse-  
 lheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES  
 DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA;  
 o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Pro-  
 curador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Públi-  
 co junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 1990.

  
 JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
 Conselheiro-Relator

  
 MIGUEL ROUMIÉ  
 Conselheiro-Presidente

  
 KAZUNARI NAKASHIMA  
 Procurador do TCER

  
 EVALDO LOPES DE ALENCAR  
 Procurador-Chefe  
 da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 28 / 09 / 90  
n.º 2736 *Publido*

PROCESSO Nº : 01408/87 e 01493/84  
INTERESSADOS : CIDADES HORTIGRANJEIRAS DE RONDÔNIA S/A  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS-EXERCÍCIO DE 1984  
RESPONSÁVEL : DOMÍCIO STEFANES DE OLIVEIRA  
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 0183/90

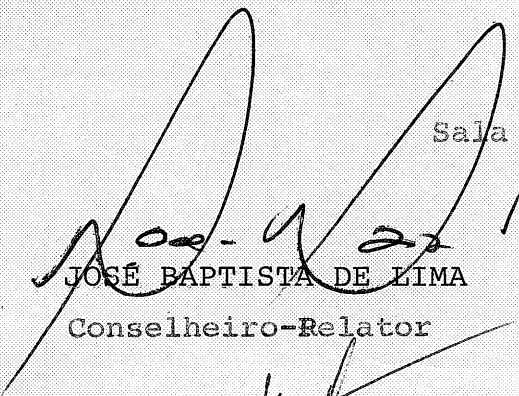
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Cidades Hortigranjeiras de Rondônia, referente ao exercício de 1984, como tudo dos autos consta.

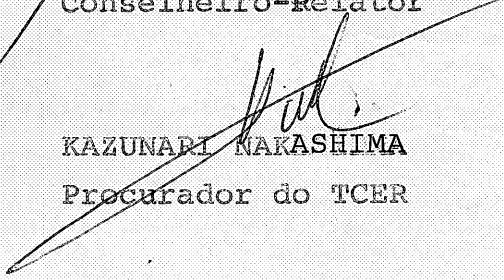
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:


"Ordenar o trancamento das Contas em alusão face a impossibilidade de julgamento do mérito e o consequente arquivamento dos autos, em consonância com o que preceitua os artigos 21 e 22 da Lei Complementar nº 032/90."


Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGÉ, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas KAZUNARI NAKASHIMA, e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 1990.

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
MIGUEL ROUMIÉ  
Conselheiro-Presidente

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 00175/86  
INTERESSADO : GERO/CEAG E SICCT  
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 251/85-PGE  
RESPONSÁVEL : LÉO BRAZIPOLON QUEIROZ DE TOMASVESWKI  
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

DECISÃO Nº 0184/90

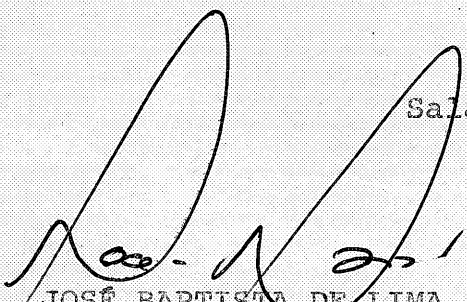
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 251/85-PGE, como tudo dos autos consta.


O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

"Julgar regular a Prestação de Contas do Convênio nº 251/85-PGE, nos termos do que dispõe o Artigo 17, inciso I da Lei Complementar nº 032/90, com baixa de responsabilidade das partes envolvidas, dando-lhes quitação e o consequente arquivamento do processo nº 00175/86."

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador-do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.


Sala das Sessões, em 30 de agosto de 1990.

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
MIGUEL ROUMIÉ

Conselheiro-Presidente

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

DE 28 / 09 / 90

nº 2736 *Chilido.*

PROCESSO Nº : 00599/86

INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1985

RESPONSÁVEIS : JANILENE VASCONCELOS DE MELO  
 PERÍODO DE 1º-01.85 a 21.02.85

JOSÉ LAERTE DE ARAÚJO  
 PERÍODO DE 22.02.85 a 14.04.85

HAMILTON ALMEIDA DA SILVA  
 PERÍODO DE 17.05.85 a 09.09.85

JOSÉ LACERDA DE MELO  
 PERÍODO DE 10.09.85 a 31.12.85

RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº0185/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, referente ao exercício de 1985, como tudo dos autos consta.

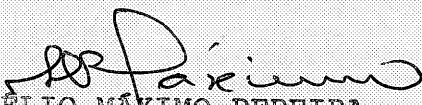
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por maioria de votos, decide:


"Aprovar a Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Estado do Planejamento e Coordenação Geral, relativa ao exercício de 1985, apresentada pelo então Secretário JOSÉ LACERDA DE MELO, na forma do Artigo 17, inciso II da Lei Complementar nº 032, de 16 de janeiro de 1990, determinando a baixa de responsabilidade dos Senhores JOSÉ LAERTE DE ARAÚJO, HAMILTON ALMEIDA DA SILVA, e JOSÉ LACERDA DE MELO; e da Senhora JANILENE VASCONCELOS DE MELO, ressalvados os Contratos e Convênios que serão julgados em separado".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE, ZIZOMAR PROCÓPIO


DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 1990.

  
HÉLIO MAKIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
MIGUEL ROUMIÉ  
Conselheiro-Presidente

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 00076/89  
 INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO D'OESTE  
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1988  
 RESPONSÁVEL : MARTINS JOÃO MUNDEL  
 RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

DECISÃO Nº 0186/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Câmara Municipal de Espigão D'Oeste, referente ao exercício de 1988, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, decide:

"Determinar a baixa da responsabilidade dos Senhores MARTINS JOÃO MUNDEL e EDGAR BATISTA DE GUSZA imposta pelo Acórdão nº 029/89, prolatado em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de novembro de 1989 e arquivar o presente processo".,

Participando no julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 1990.

*Bader*  
 BADER MASSUD JORGE  
 Conselheiro-Relator

*Miguel Roumié*  
 MIGUEL ROUMIÉ  
 Conselheiro-Presidente

*Kazunari Nakashima*  
 KAZUNARI NAKASHIMA  
 Procurador do TCER

*Evaldo Lopes de Alencar*  
 EVALDO LOPES DE ALENCAR  
 Procurador-Chefe  
 da 4ª P.J.M.P.



PROCESSO Nº : 01798/84  
 INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1983  
 RESPONSÁVEL : HUMBERTO DE MORAIS VASCONCELOS  
 RELATOR : CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 0187/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Segurança Pública, referente ao exercício de 1983, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

"Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Segurança Pública, exercício de 1983, com baixa de responsabilidade do Ordenador de Despesa, Senhor HUMBERTO DE MORAIS VASCONCELOS, na forma do Artigo 17, inciso II da Lei Complementar nº 032, de 16 de janeiro de 1990, determinando a Secretaria de Estado da Segurança Pública para que adote providências objetivando adequar a elaboração do Balanço Financeiro nos exatos termos da Lei nº 4320/64."

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, EZEQUIAS PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 1990.

*ROCHILMER MELLO DA ROCHA*  
 ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
 Conselheiro-Relator

*Miguel Roumié*  
 MIGUEL ROUMIÉ  
 Conselheiro-Presidente

*KAZUNARI NAKASHIMA*  
 KAZUNARI NAKASHIMA  
 Procurador do TCER

*EVALDO LOPES DE ALENCAR*  
 EVALDO LOPES DE ALENCAR  
 Procurador-Chefe  
 da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 00692/84 - APENSO PROCESSOS NºS 1190/84, 1196/84,  
1225/84 e 0252/84  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/AUDITORIA GERAL DO ESTADO E  
ASPRON  
ASSUNTO : CONVÊNIOS Nºs 096, 143, 160 e 154/83-PGE  
RESPONSÁVEIS : EUCLIDES SAMPAIO FRÓES - ORDENADOR  
TEOBALDO DE MONTICELO PINTO VIANA - FISCALIZADOR  
RELATOR : CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 0188/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Convênios supramencionados, como tudo dos autos consta.

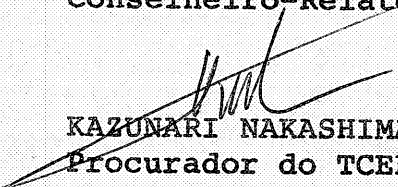
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:


"Julgar regular com ressalvas, na forma do Artigo 17, inciso II, da Lei Complementar nº 032/90, com baixa de responsabilidade do responsável EUCLIDES SAMPAIO FRÓES, determinando-se a ASPRON a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades detectadas nos Relatórios da Auditoria Geral do Estado e do Corpo Técnico desta Casa, de modo a prevenir a ocorrência de outros semelhantes".


Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 1990.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
MIGUEL ROUMIÉ  
Conselheiro-Presidente

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 09 / 10 / 90  
Nº 2147 (Chil)

PROCESSO Nº : 00904/88  
INTERESSADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE JI-PARANÁ -  
- CODEJIPA  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1987  
RESPONSÁVEIS : ELPENOR ELIAS  
FAUAZNAKAD  
CÍCERO XAVIER DE MOURA  
EDGAR DE OLIVEIRA RODRIGUES  
JOSÉ LUIZ FURTADO  
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 0189 /90


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Ji-Paraná - CODEJIPA, referente ao exercício de 1987, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

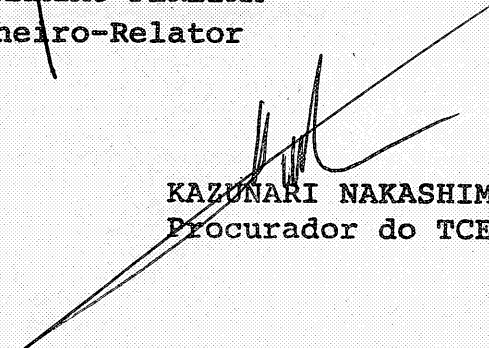
"Baixar a responsabilidade do Senhor FAUAZ NAKAD, relativa ao Acórdão nº 030/88, face ao seu cumprimento".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; e o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 06 de setembro de 1990.

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
MIGUEL ROUMIÉ  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

PROCESSO Nº : 01171/89  
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1988  
RESPONSÁVEL : ISAAC BENNESBY  
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 0190 /90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 1988, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

"Baixar a responsabilidade do Senhor ISAAC BENNESBY, ex-Prefeito Municipal de Guajará-Mirim, referente ao multa que lhe foi imposta através do Acórdão nº 018/89".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DDE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; e o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

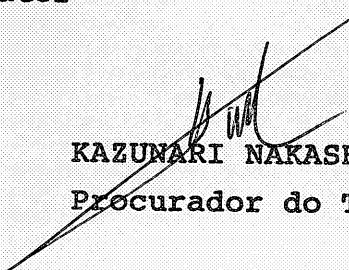
Sala das Sessões, em 06 de setembro de 1990.

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

Conselheiro-Relator

  
MIGUEL ROUMIÉ

Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador do TCER

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 22 / 10 / 90  
nº 2744 *Chato*

PROCESSO Nº : 01446/90-TCER  
INTERESSADO : MARTINS JOÃO MUNDEL  
ASSUNTO : PEDIDO DE REVISÃO  
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE  
REVISOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 191/90


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de pedido de revisão do Sr. MARTINS JOÃO MUNDEL, com o objetivo de revisar a decisão prolatada no Processo nº 00636/88-TCER, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Revisor, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:


"Acatar as razões do recorrente, conhecendo de seu recurso e dando-lhe provimento."

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; e o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 06 de setembro de 1990

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Revisor

  
MIGUEL ROUMIÉ  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 28 / 09 / 90  
N.º 2736 *Chilo.*

PROCESSO Nº : 03140/89-TCER  
INTERESSADOS : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E  
ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CON  
TAS  
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 03/89-TCER  
RESPONSÁVEIS : ROCHILMER MELLO DA ROCHA-ORDENADOR.  
MIRTES FURTADO VIEIRA-EXECUTORA  
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 0192 /90

Vistos, relatados e discutidos os presentes au  
tos, que tratam da análise do convênio nº 03/89-TCER, como tu  
do dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Es  
tado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conse  
lheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

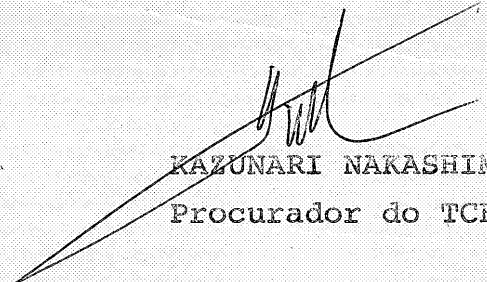
"Considerar Regular a execução do Convênio nº  
03/89-TCER, com baixa de responsabilidade dos ordenadores."

Participaram do julgamento os Senhores Conse  
lheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES  
DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador do Tribu  
nal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 1990.

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
MIGUEL ROUMIÉ  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 28 / 09 / 89

nº 2136

PROCESSO Nº : 03169/89  
INTERESSADO : SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA PARA ASSUNTOS MUNICI  
PAIS  
ASSUNTO : EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE 1.500 HORAS/MÁQUINA PA  
RA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍ  
PIO DE CABIXI  
RESPONSÁVEL : NILSON DOS SANTOS BATISTA  
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

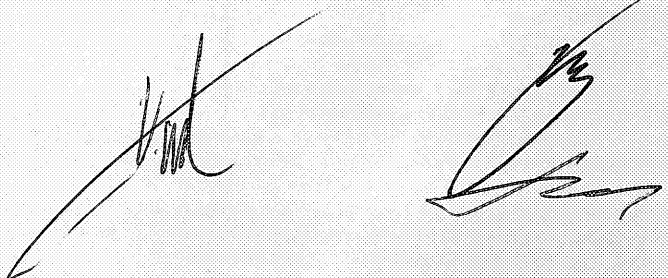
DECISÃO Nº 0193/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que trata da execução dos serviços de 1.500 horas/máquina para recuperação de estradas vicinais no Município de Cabixi - Contrato nº 017/88-COMPES, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, na forma do Artigo 13, incisos I e II da Lei Complementar nº 032, de 16 de janeiro de 1990, decide:

"I - Imputar a responsabilidade ao Senhor NILSON DOS SANTOS BATISTA, Ordenador de Despesa na ordem de trinta e sete milhões, seiscentos e cinquenta mil cruzados ( Cz\$...... 37.650.000,00), equivalente a oitenta e dois mil quinhentos e sessenta e sete e sessenta BTN's (82.567,60 BTN's), a preço de dezembro de 1988 por serviços contratados e não executados referentes ao Contrato nº 017/88-COMPES, citando-o para no prazo de trinta (30) dias recolher a importância equivalente a oitenta e dois mil, quinhentos e sessenta e sete e sessenta BTN's ( 82.567,60 BTN's ), aos Cofres do Estado conforme Tabela de Conversão da Receita Federal;

II - Aplicar a multa de 500 MVR ao Senhor NILSON DOS SANTOS BATISTA e de 50 MVR aos Senhores KRUGER DARWICH ZACARIAS, HERBERT RODRIGUES LOPES, CARLOS TAKUO OYA e FRANCISCO MES




QUITA MARTINIANO;

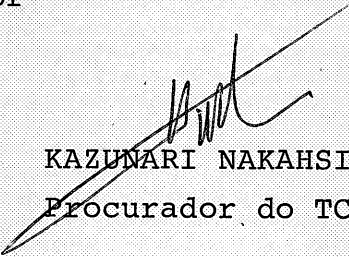
III - Representar ao Ministério Público do Estado contra os Senhores NILSON DOS SANTOS BATISTA, KRUGER DARWICH ZACHARIAS, HERBERT RODRIGUES LOPES, CARLOS TAKUO OYA e FRANCISCO MESQUITA MARTINIANO, por possíveis responsabilidades criminais".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; e o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 06 de setembro de 1990.

  
BADER MASSUD JORGE  
Conselheiro-Relator

  
MIGUEL ROUMIÉ  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKAHSIMA  
Procurador do TCER



PROCESSO Nº : 03168/89  
 INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO EXTRAORDINÁRIA PARA AS  
 SUNTOS MUNICIPAIS)  
 ASSUNTO : EXECUÇÃO DE 1.450 HORAS/MÁQUINAS; RECUPERA  
 ÇÃO DE ESTRADAS NO MUNICÍPIO DE COLORADO DO  
 OESTE.  
 RESPONSÁVEL : NILSON DOS SANTOS BATISTA  
 RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

DECISÃO Nº 0194 /90

Vistos, relatados e discutidos os presentes au  
 tos, que tratam da execução de 1.450 horas/máquinas; recupera  
 ção de estradas no Município de Colorado Do Oeste, como tudo  
 dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Es  
 tado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conse  
 lheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, na forma  
 do Artigo 13, incisos I e II, da Lei Complementar nº 032, de  
 16 de janeiro de 1990, decide:

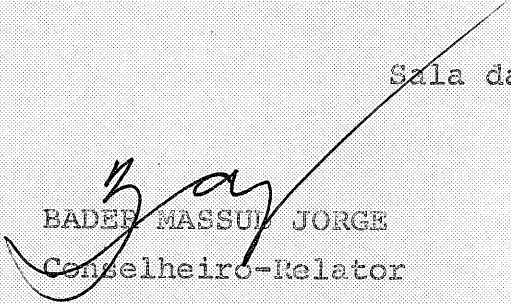
" I -Imputar a responsabilidade ao Sr. NILSON  
 DOS SANTOS BATISTA, ordenador de despesa na ordem de Cz\$  
 37.903.000 (Trinta e sete milhões, novecentos e três mil cru  
 zados), equivalente a 83.122,44 BTN's a preço de dezembro de  
 1988, por serviços contratados e não executados, referente ao  
 contrato nº 019/COMPES, citando-o para no prazo de 30 (trinta)  
 dias, recolher a importância equivalente a 83.122,44 BTN's, aos  
 Cofres do Estado, conforme tabela de Conversão da Receita Nede  
 ral; For. Contos do


II -Aplicar a multa de 500 MVR ao Sr. NILSON  
 DOS SANTOS BATISTA e de 50 MVR aos Srs. KRUGER DARWICH ZACHA  
 RIAS, HERBERT RODRIGUES LOPES, CARLOS TAKUO OYA e FRANCISCO  
 MESQUITA MARTINIANO;

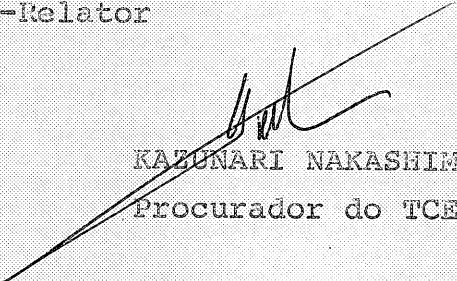
III-Representar ao Ministério Público do Estado, contra os Senhores NILSON DOS SANTOS BATISTA, KRUGER DARWICH KACHARIAS, HERBERT RODRIGUES LOPES, CARLOS TAKUO OYA e FRANCISCO MESQUITA MARTINIANO, por possíveis responsabilidades criminais".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; e o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 06 de setembro de 1990.

  
BADER MASSUN JORGE  
Conselheiro-Relator

  
MIGUEL ROUMIÉ  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

PROCESSO Nº : 03160/89  
INTERESSADO : GOVERNO DO ESTADO/SEAM-COMPES ALECNOS AVLIS -  
TERRAPLENAGEM, TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA  
ASSUNTO : CONTRATO Nº 002/88-COMPES  
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

DECISÃO Nº 0195/90

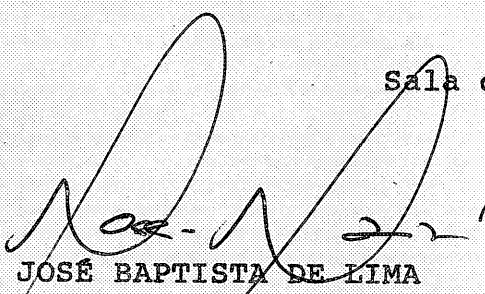
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 002/88-COMPES, como tudo dos autos consta.


O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO-SUBSTITUTIVO do Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por maioria de votos, decide:


"Arquivar os presentes autos".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; e o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 06 de setembro de 1990.

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro designado para redigir a decisão nos termos do Art. 15 do R.II

  
MIGUEL ROUMIÉ  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 28 / 09 / 90  
nº 2736 *dhls*

PROCESSO Nº : 03167/89  
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO EXTRAORDINÁRIA PARA ASSUNTOS MUNICIPAIS  
ASSUNTO : CONTRATO Nº 029/88/COMPES-PARA EXECUÇÃO DE 200 HORAS/MÁQUINAS PARA ABERTURA DE ESTRADA ENTRE CABIXI E MATO GROSSO.  
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

DECISÃO Nº 0196 /90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do contrato nº 029/88/COMPES-para abertura de estrada entre Cabixi e Mato Grosso, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO SUBSTITUTIVO do Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por maioria de votos, decide:

"Arquivar os presentes autos."

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; e o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Salas das Sessões, em 06 de setembro de 1990.

*[Handwritten Signature]*  
JOSE BAPTISTA DE LIMA  
Cons.Desig. para redig.  
a Decisão nos termos do  
Art. 15 do Reg. Interno

*[Handwritten Signature]*  
MIGUEL ROUMIÉ  
Conselheiro-Presidente

*[Handwritten Signature]*  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

PROCESSO Nº : 01961/84  
INTERESSADOS : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO E SECRETARIA  
DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL  
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 001/84-RGE  
RESPONSÁVEIS : JOSÉ DE ABREU BIANCO  
RAIMUNDA DA CRUZ CARNEIRO  
RELATOR : CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ARI FRANCISCO

DECISÃO Nº 197/90

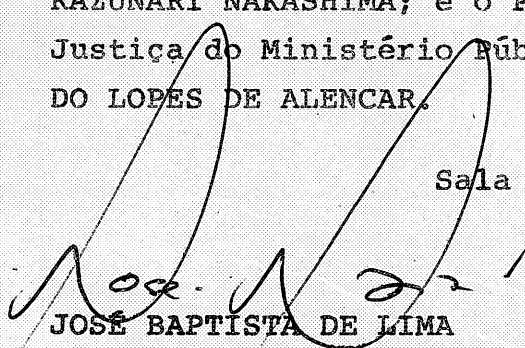
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 001/84-RGE, como tudo dos autos consta.


O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO-SUBSTITUTIVO do Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DEELIMA, por maioria de votos, decide:

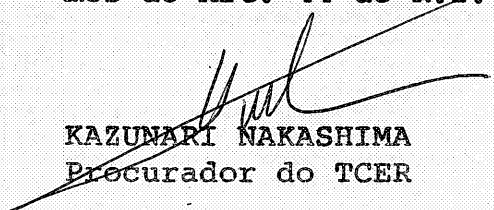
"Julgar Regular o Convênio nº 001/84-ALE, determinando a baixa de responsabilidade dos conveniados".


Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

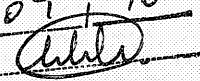
Sala das Sessões, em 04 de outubro de 1990.

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro designado para  
redigir a Decisão nos Ter  
mos do Art. 44 do R.I.

  
MIGUEL ROUMIÉ  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 28 / 09 / 90  
nº 2736 

PROCESSO Nº : 01604/90  
INTERESSADO : LOURIVALDO RENATO RUTTMANN  
ASSUNTO : RECURSO  
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº0198/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Recurso interposto pelo Senhor LOURIVALDO RENATO RUTTMANN, como tudo dos autos consta.


O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

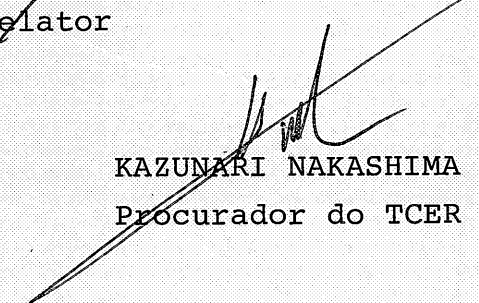
"Negar provimento ao Recurso interposto pelo Senhor LOURIVALDO RENATO RUTTMANN."

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; e o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 06 de setembro de 1990.

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
MIGUEL ROUMIÉ  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 28 / 09 / 90

Nº 2236

*(Handwritten signature)*

PROCESSO Nº : 01169/89  
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS-EXERCÍCIO DE 1988  
RESPONSÁVEL : ÉLCIO CARLOS ROSSI  
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 0199 /90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Vilhena, exercício de 1988, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

"Baixar a responsabilidade dos Senhores ANTONIO MARCOS CARAMURU DOS SANTOS e FLÁVIO ARTUR BONÁDIO."

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; e o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 06 de setembro de 1990.

*(Handwritten signature)*  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

*(Handwritten signature)*  
MIGUEL ROUMIÉ  
Conselheiro-Presidente

*(Handwritten signature)*  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 28 / 09 / 90

n: 2136 *Chilw.*

PROCESSO Nº : 01197/89  
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1988  
RESPONSÁVEL : ADELINO NEIVA DE CARVALHO  
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 0200/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cerejeiras, referente ao exercício de 1988, como tudo dos autos consta.

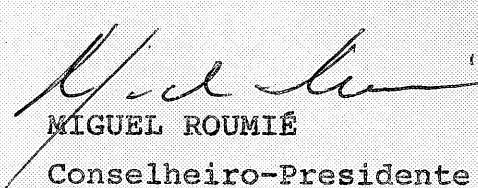
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

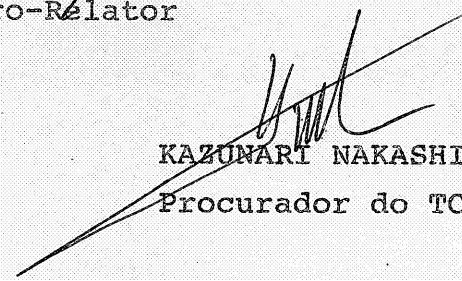
"Baixar a responsabilidade dos Senhores ADELINO NEIVA DE CARVALHO, JOSAFÁ CATARINO DO VALE, ELZA MARIA MOURA e ELIAS ALVES ANDRADE por terem cumprido as determinações constantes do item "I" do Acórdão nº 021/89, prolatado em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de setembro de 1989".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 06 de setembro de 1990.

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
MIGUEL ROUMIÉ  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER



PROCESSO Nº : 00863/87  
INTERESSADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VILHENA  
- COMDEVI  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1986  
RESPONSÁVEL : ODAIR FLAUZINO DE MORAES - DIRETOR-PRESIDENTE  
RELATOR : CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

DECISÃO Nº 0201/90


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Vilhena - COMDEVI, referente ao exercício de 1986, como tudo dos autos consta.


O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, por unanimidade de votos, decide:

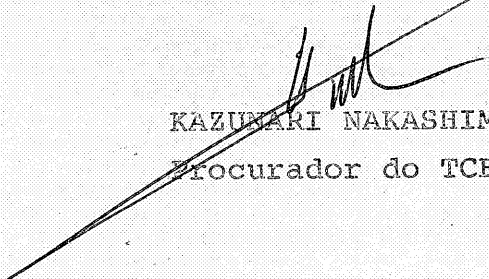
"Determinar a baixa de responsabilidade dos Srs. LOURIVALDO RENATO RUTTMANN e RIOZO HATORI."

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; e o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 06 de setembro de 1990.

  
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA  
Conselheiro-Relator

  
MIGUEL ROUMIÉ  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

PROCESSO Nº : 00522/90 - *apelação do 1394/88*  
INTERESSADO : DJAIR INDALÉCIO VALENSI PRIETO  
ASSUNTO : RECURSO  
RELATOR : CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 0202/90

*APÊR AC. 35/89*

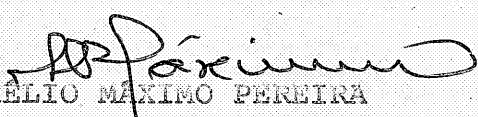
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de recurso interposto pelo Senhor Djair Indalécio Valensi Prieto, como tudo dos autos consta.


O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO SUBSTITUTIVO do Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por maioria de votos, decide:

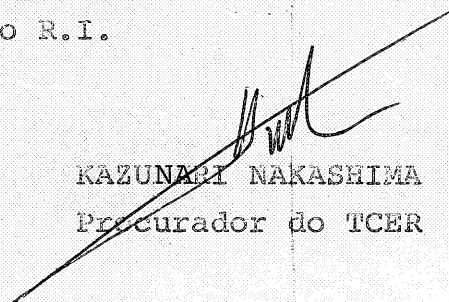
"Dar conhecimento ao Recurso, negando-lhe provimento."

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MAS SUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; e o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 06 de setembro de 1990.

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro designado  
para redigir nos termos  
do Art. 15 do R.I.

  
MIGUEL ROUMÍS  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

PROCESSO Nº : 00758/88  
INTERESSADO : PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
ASSUNTO : APLICAÇÃO DE MULTAS AOS FALTOSOS NA PRESTA  
ÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1987  
RELATOR : CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 0203 /90

Vistos, relatados e discutidos os presentes au-  
tos, que tratam de aplicação de multas aos faltosos na presta-  
ção de Contas do exercício de 1987, como tudo dos autos cons-  
ta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Es-  
tado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conse-  
lheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, de-  
cide:

"I - Determinar aos atuais responsáveis dos  
Órgãos: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL, CIA.  
DE DESENVOLVIMENTO DE VILHENA, CIA. DE DESENVOLVIMENTO DE ARI-  
QUEMES, CIA. DE ARMAZÉNS GERAIS DE RONDÔNIA, ENERGIZAÇÃO RU-  
RAL E PEQUENAS HIDROELÉTRICAS DE RONDÔNIA, FUNDAÇÃO CULTURAL  
DE JI-PARANÁ e FUNDAÇÃO ESCOLA DO SERVIÇO PÚBLICO DE RONDÔNIA-  
FUNSEPRO, que adotem providências imediatamente com vistas à  
instauração da Tomada de Contas, na forma dos artigos 9º e 10º  
da Lei Complementar nº 032/90, combinado com o artigo 103, in-  
ciso I, do Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias,  
e determinar a convocação de assembléia Geral das Empresas de  
Economia Mista, sob o controle dos Estado e dos Municípios pa-  
ra apuração de responsabilidades dos administradores, confor-  
me dispõem os artigos 158 e 159 da Lei 6.404/76, sob pena de  
não o fazendo, sujeitarem-se a penalidade prevista no Artigo  
54, Parágrafo Único, tudo de conformidade com a decisão deste  
Tribunal de fls. 033.

II - Declarar omissos os Senhores Ordenadores  
dos Órgãos: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SO-  
CIAL, CIA. DE DESENVOLVIMENTO DE VILHENA, CIA. DE DESENVOLVI





MENTO DE ARIQUEMES, CIA. DE ARMAZÊNS GERAIS DE RONDÔNIA, ENER  
GIZAÇÃO RURAL E PEQUENAS HIDROELÉTRICAS DE RONDÔNIA, FUNDAÇÃO  
CULTURAL DE JI-PARANÁ e FUNDAÇÃO ESCOLA DO SERVIÇO PÚBLICO DE  
RONDÔNIA-FUNSEPRO, responsáveis pelo exercício de 1987, por  
não terem prestado contas, ficando, em consequência, registra  
das as suas responsabilidades na forma legal;

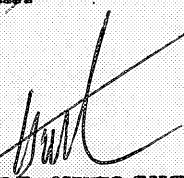
III- Comunicar ao Excelentíssimo Senhor Gover  
nador do Estado esta Decisão para as providências cabíveis."

Participaram do julgamento os Senhores Conse  
lheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER  
MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEI  
RA; e o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 06 de setembro de 1990.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
MIGUEL ROUMIÉ  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 28 / 09 / 90

nº 2736

*dele*

PROCESSO Nº : 02532/89  
INTERESSADO : GENEVAL ALVES VIEIRA  
ASSUNTO : DENÚNCIA REFERENTE A ATOS ILEGAIS PRATICADOS  
PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARU  
RELATOR : CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 0204 /90

*Ac. 9/89*  
*DEC. 296/89*  
*BAIXA P/ SEBASTIÃO*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada pelo Vereador Geneval Alves Vieira referente a atos ilegais praticados pelo Presidente da Câmara Municipal de Jarú, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

"I - Considerar regular a despesa, objeto do empenho nº 179/89, no valor de hum mil, duzentos e sessenta e quatro cruzados novos e setenta e quatro centavos ( NCZ\$..... 1.264,74 ), referente a concessão de passagem ida e volta a Belo Horizonte e ajuda de custo ao Vereador DELMÁRIO SANTANA DE SOUZA, paga pelo Exmº. Senhor Vereador SEBASTIÃO CARDOSO DOS SANTOS, Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Jarú;

II - Considerar irregular a despesa de pagamento a subsídios fixos e variáveis para os Senhores Vereadores em possados em 14.04.89, no período de 1º de janeiro de 1989 até a data das respectivas posses, por ser ilegal e contrariar o Parecer Prévio nº 038/89, de 05 de dezembro de 1989, desta Corte de Contas, em resposta a Consulta, definindo-se a responsabilidade solidária aos Senhores SEBASTIÃO CARDOSO DOS SANTOS, Presidente da Câmara Municipal de Jarú, e os Vereadores CAMILO ANTÔNIO COSTA, JÚLIO SILVA MILHOMNES, LEIR MARCIO F. DO CARMO, WILSON PAGANI DA SILVA DE JESUS, citando-os para na forma do artigo 13, inciso II da Lei Complementar nº 032/90, no prazo de trinta (30) dias, apresentar defesa ou recolher a quantia de dez mil, mil, seiscentos e oitenta e seis cruzados novos (NCZ\$ 10.686,00), cor

*[Handwritten signatures]*

rigida monetariamente a partir da data do recebimento até o efetivo pagamento".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; e o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 06 de setembro de 1990.



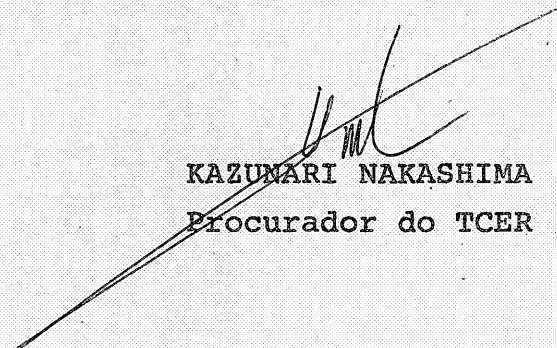
ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro-Relator



MIGUEL ROUMIÉ

Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

PROCESSO Nº : 02868/89  
INTERESSADO : GENEVAL ALVES VIEIRA  
ASSUNTO : DENÚNCIA SOBRE REAJUSTE NOS SUBSÍDIOS DOS VEREA  
DORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARU  
RELATOR : CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 0205/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada pelo Vereador Geneval Alves Vieira sobre reajuste nos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Jarú, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

"Determinar a juntada dos presentes autos ao processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jarú, exercício de 1989, em fase de instrução neste Tribunal, para serem apreciados em conjunto e em conformidade por envolver a responsabilidade do mesmo gestor".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMARRPROCÓPIO DE OLIVEIRA; e o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

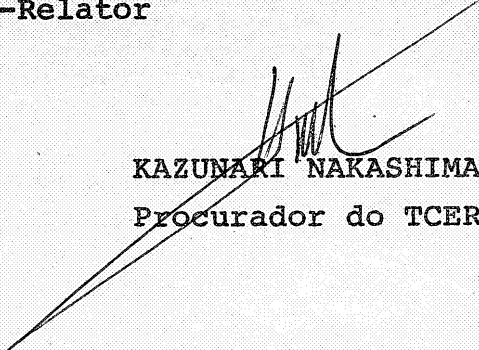
Sala das Sessões, em 06 de setembro de 1990.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro-Relator

  
MIGUEL ROUMIÉ

Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador do TCER

PROCESSO Nº : 01774/87  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SESAU E RIMAC - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA  
ASSUNTO : CONTRATO Nº 192/85-PGE  
RESPONSÁVEL : ANÍBAL EDUARDO DA COSTA CAVALCANTE

PROCESSO Nº : 00474/89  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/PROCURADORIA GERAL DO ES TADO E VILA RICA IMÓVEIS LTDA  
ASSUNTO : CONTRATO Nº 052/85-PGE  
RESPONSÁVEL : JEFERSON DELANO PINI  
RELATOR : CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 0206 / 90


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Contratos supramencionados, como tudo dos autos consta.


O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

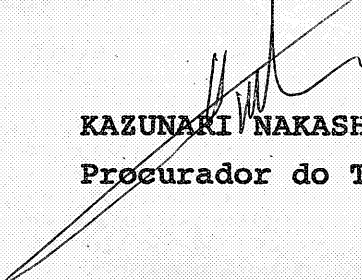
"Arquivar os presentes autos sem examerdo mérito."

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; e o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 06 de setembro de 1990.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
MIGUEL ROUMIÉ  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER



PROCESSO Nº : 01439/84  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SEDUC E PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES  
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 038/82-PGE  
RESPONSÁVEIS : RIVALDO ELIAS KOURY GOES - ORDENADOR  
ÁLVARO LUSTOSA PIRES - FISCALIZADOR  
RELATOR : CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 0207 / 90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 038/82-PGE, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

"Arquivar os presentes autos, com baixa de responsabilidade dos Ordenadores e Fiscalizadores do Convênio nº 038/82-PGE, sem exame do mérito".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; e o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 06 de setembro de 1990.

*ROCHILMER MELLO DA ROCHA*  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro-Relator

*MIGUEL ROUMIÉ*  
MIGUEL ROUMIÉ

Conselheiro-Presidente

*KAZUNARI NAKASHIMA*  
KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador do TCER

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 28 / 09 / 90  
n.º 2236 *(Chilmer)*

PROCESSO Nº : 00651/86  
INTERESSADO : VEREADOR ASSIS DOS ANJOS E OUTROS  
ASSUNTO : DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA  
APLICAÇÃO DE RECURSOS  
RELATOR : CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 0208 /90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada pelo Vereador Assis dos Anjos sobre possíveis irregularidades na aplicação de recursos, como tudo dos autos consta.


O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

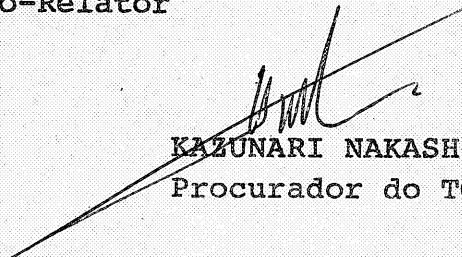
"Considerar improcedente a denúncia, com baixa de responsabilidade do Senhor JOSÉ ALVES VIEIRA GUEDES, bem como considerar regulares com ressalvas as Prestações de Contas dos Convênios nºs 120/85 (Processo nº 300/86), 204/85 (Processo nº 215/86), 233/85 (Processo nº 188/86), 234/85 (Processo nº 189/86), 249/85 (Processo nº 428/86), 253/85 (Processo nº 332/86), 254/85 (Processo nº 197/86) e 263/85 (Processo nº 218/86), nos termos do Artigo 17, inciso II da Lei Complementar nº 02032/90, com baixa de responsabilidade dos Responsáveis, comunicando-se esta decisão à Câmara Municipal de Porto Velho."

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 06 de setembro de 1990.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
MIGUEL ROUMIÉ  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 22 / 10 / 90  
nº 2144

PROCESSO Nº : 00636/88-TCER  
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO D'OESTE  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS- EXERCÍCIO DE 1987  
RESPONSÁVEL : MARTINS JOÃO MUNDEL  
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE  
REVISOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 209 /90

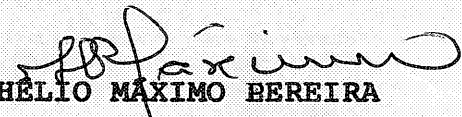
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas, exercício de 1987, da Câmara Municipal de Espigão D'Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Revisor, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

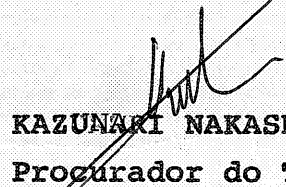
"Arquivar os presentes autos, com baixa de responsabilidade dos mencionados na Decisão nº 047/90-fls. 257 do Processo nº 00636/88-TCER."

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; e o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 06 de setembro de 1990.

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Revisor

  
MIGUEL ROUMIÉ  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

PROCESSO Nº : 01789/90  
 INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
 ASSUNTO : DENÚNCIA QUANTO À IRREGULARIDADES NO MANUSEIO  
 DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA PELA SEPLAN  
 RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

DECISÃO Nº 210/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia quanto à irregularidades no manuseio da Reserva de Contingência pela SEPLAN, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, decide:

"I - Assinar o prazo de trinta (30) dias ao Governo do Estado, por sua Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral adote as providências necessárias ao cumprimento da Lei nos termos expressos nos Pareceres nº 007/90 do eminente Auditor ARI FRANCISCO, de fls. 297/308; e do Parecer do douto Procurador desta Corte de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA, de fls. 310/313, em conformidade com o Artigo 43 da Lei Complementar nº 032/90;

II - Dar ciência desta Decisão ao Governador do Estado e a Assembléia Legislativa para as providências cabíveis".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Conselheiro-Substituto ARI FRANCISCO; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1990.

*Bader*  
 BADER MASSUD JORGE  
 Conselheiro-Relator

*Miguel Roumié*  
 MIGUEL ROUMIÉ  
 Conselheiro-Presidente

*Kazunari Nakashima*  
 KAZUNARI NAKASHIMA  
 Procurador do TCER

*Evaldo Lopes de Alencar*  
 EVALDO LOPES DE ALENCAR  
 Procurador-Chefe  
 da 4ª P.J.M.P:

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 18 / 10 / 90  
Nº 2148

PROCESSO Nº : 00946/86  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SEPLAN E LYS ELETRÔNICA  
LTDA  
ASSUNTO : CONTRATO Nº 077/86-PGE  
RESPONSÁVEL : JOSÉ LACERDA DE MELO  
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

DECISÃO Nº 211/90

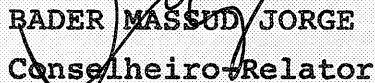
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 077/86-PGE, como tudo dos autos consta.


O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, decide:


"Arquivar os presentes autos com baixa de responsabilidade do Senhor JOSÉ LACERDA DE MELO".

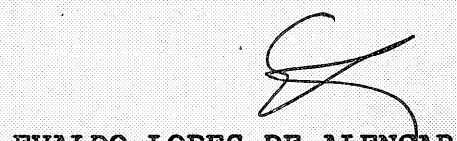
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO; o Conselheiro-Substituto ARI FRANCISCO; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 1990.

  
BADER MASSUD JORGE  
Conselheiro-Relator

  
MIGUEL ROUMIÉ  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 18 / 10 / 90  
n.º 2948

PROCESSO Nº : 00937/85  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SEPLAN E COHAB  
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 219/84-PGE  
RESPONSÁVEL : JANILENE VASCONCELOS DE MELO  
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

DECISÃO Nº 212/90-GP

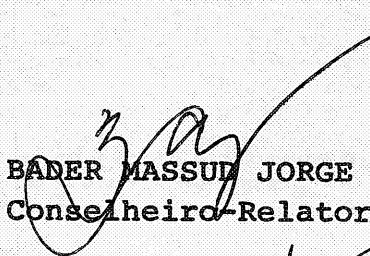
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 219/84- PGE, como tudo dos autos consta.


O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, decide:

"Gulgar regular a Prestação de Contas do Convênio nº 219/84-PGE, com ressalvas, nos termos do Artigo 17, inciso II da Lei Complementar nº 032/90, com baixa de responsabilidade dos Senhores WADILSON ROBRIGUES DA CRUZ e da Senhora JANILENE VASCONCELOS DE MELO".


Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Conselheiro-Substituto ARI FRANCISCO; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 1990.

  
BADER MASSUD JORGE  
Conselheiro-Relator

  
MIGUEL ROUMIÉ  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 18 / 10 / 90

n.º 2948 *Helio*

PROCESSO Nº : 00325/89  
INTERESSADO : GOVERNO DO ESTADO/SESAU E EMOPS - SERVIÇOS E  
COMÉRCIO LTDA  
ASSUNTO : CONTRATO Nº 047/87-PGE  
RESPONSÁVEL : ADÍLIO A. VALADÃO DE MIRANDA  
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 213/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 047/87-PGE, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

"Julgar regular a execução do Contrato nº 047/87-PGE, com baixa de responsabilidade do Ordenador de Despesas e arquivamento dos autos".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO; o Conselheiro-Substituto ARI FRANCISCO; o Procurador do Tribunal de Contas; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 1990.

*Helio*  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

*Kazunari Nakashima*  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

*Miguel Roumié*  
MIGUEL ROUMIÉ  
Conselheiro-Presidente

*Evaldo Lopes de Alencar*  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 18 / 10 / 90  
n.º 2.148 *Chil*

PROCESSO Nº : 00634/88  
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1987  
RESPONSÁVEIS : JOSÉ EMÍLIO PAULISTA MANCUSO DE ALMEIDA  
PERÍODO DE 19.01.87 a 28.02.87  
MILTON ALVES DE CARVALHO  
PERÍODO DE 19.03.87 a 31.12.87  
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 214/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cacoal, referente ao exercício de 1987, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

"Determinar a baixa de responsabilidade dos Senhores Vereadores relacionados no Acórdão nº 047/88, referente a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cacoal, exercício de 1987".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO; o Conselheiro-Substituto ARI FRANCISCO; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 1990.

*Hélio Máximo Pereira*  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

*Kazunari Nakashima*  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

*Miguel Roumié*  
MIGUEL ROUMIÉ  
Conselheiro-Presidente

*Evaldo Lopes de Alencar*  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.



PUBLICADO NO D.O.E.

DE 18 / 10 / 90

n.º 2748

*(assinatura)*

PROCESSO Nº : 00709/87  
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1986  
RESPONSÁVEIS : MAURÍCIO CALISTO DA CRUZ  
PERÍODO DE 18.12.85 a 14.02.86  
  
LUIZ FLÁVIO ZAMUNNER  
PERÍODO DE 12.03.86 a 10.08.86  
  
ZORANDO MOREIRA OLIVEIRA  
PERÍODO DE 10.08.86 a 16.12.86  
  
ANTÔNIO ROBERTO CARDOSO SALVES  
PERÍODO DE 16.12.86 a 13.03.87  
  
**RELATOR** : CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 215/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos; que tratam da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração, referente ao exercício de 1986, como tudo dos autos consta:

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

"I - Julgar Regular com ressalvas a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração, referente ao exercício de 1986 e que o atual Secretário adote as seguintes recomendações:

- 1) - Manter rigoroso controle de combustível evidenciando o gasto por órgão;
- 2) - Observar a concessão de diárias, bem como suas respectivas Prestações de Contas, obedecendo normas legais;
- 3) - Proceder imediata regularização das fichas cadastrais no tocante ao salário família;

*(assinaturas)*

4) - Conceder trinta (30) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, para que

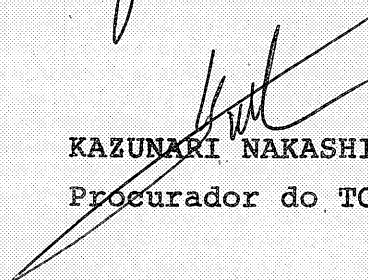
a) - Determine aos responsáveis pela guarda dos bens patrimoniais de tombamento nos 2276, 2774, 2978 e 3001 a localização e regularização;

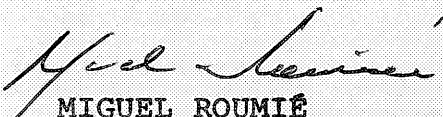
b) - Promova a localização do bem patrimonial de que trata o tombamento nº 2900".


Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE; o Conselheiro-Substituto ARI FRANCISCO; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 1990.

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
MIGUEL ROUMIÉ  
Conselheiro-Presidente

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 02191/89 e 01805/87  
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL  
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 1986  
RESPONSÁVEIS : ALZIRA SELERI BARBOSA  
NATALINA FERREIRA HUBNER  
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 216/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas da Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social, referente ao exercício de 1986, como tudo dos autos consta.

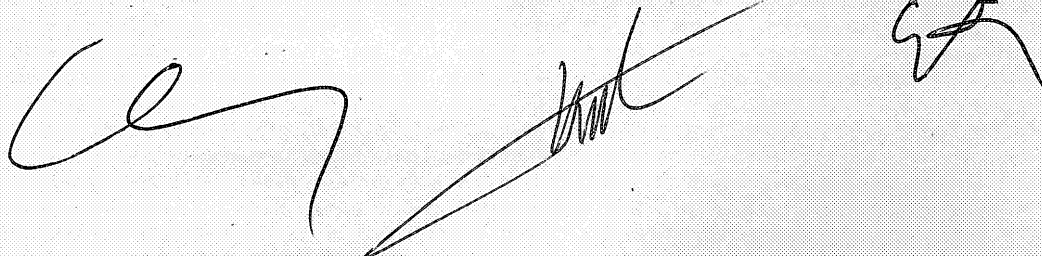
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

"I - Citar, na forma do Artigo 11, § 1º da Lei Complementar nº 032, de 16 de janeiro de 1990, as ex-Secretárias de Estado do Trabalho e Promoção Social, Senhora ALZIRA SELERI BARBOSA e NATALINA FERREIRA HUBNER para no prazo de trinta (30) dias a contar da publicação desta Decisão preliminar no Diário Oficial do Estado, justificar, apresentar defesa ou produzir documentos sobre as seguintes irregularidades apontadas nos autos dos processos nos 02191/89 e 01805/87:

a) - Falta das prestações de Contas dos adiantamentos relacionados às fls. 253/254 no montante de oitocentos e dez mil, setecentos e sessenta e um cruzados e oitenta e quatro centavos ( Cz\$ 810.761,84 );

b) - Concessão de adiantamentos a servidores em alcance no valor de quatorze mil e novecentos cruzados (Cz\$.... 14.900,00), conforme relação às fls. 263;

c) - Concessão de diárias sem comprovantes de viagem, sem autorização Governamental (fora do Estado); a servi



dores pendentes quanto à comprovação de diárias anteriores, e sem determinar o período de viagem; no valor de um milhão, cento e oitenta e cinco mil, oitocentos e setenta e quatro cruzados e oitenta centavos ( Cz\$ 1.185.874,80 ), conforme relação às fls. 283/299;

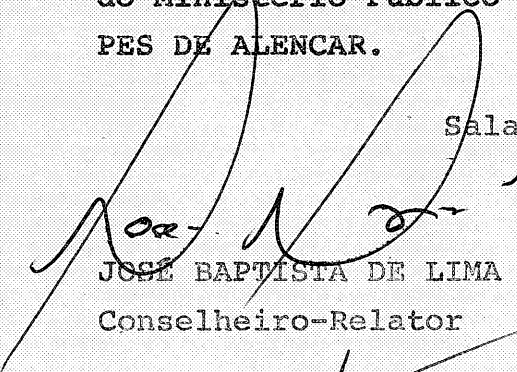
d) - Não apresentação do inventário físico/financeiro dos bens móveis e imóveis do Órgão referente ao exercício de 1986;

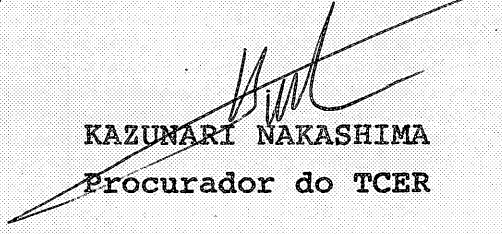
e) - Não localização de sete (07) processos referente a aquisição de sete (07) veículos que também não foram localizados conforme 303/304;

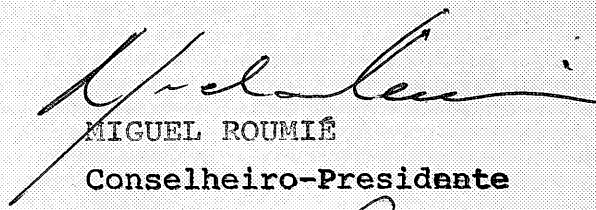
f) - Divergência entre valores consignados nos Balanços Orçamentário e Financeiro com as apresentadas no Balanço Geral do Governo, conforme fls. 347/349".

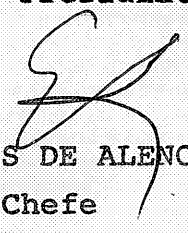
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Conselheiro-Substituto ARI FRANCISCO; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1990.

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
MIGUEL ROUMIÉ  
Conselheiro-Presidente

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO DOE.  
DE 29 10 90  
nº 9155 Publ. Doc

PROCESSO Nº : 01115/89  
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1988  
RESPONSÁVEL : IBRAHIMAR ANDRADE DA ROCHA  
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 217/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas do Ministério Público do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 1988, como tudo dos autos consta.

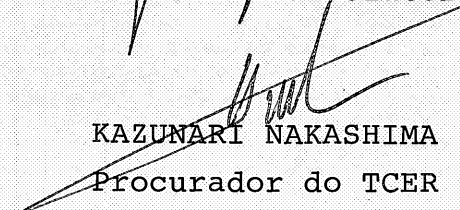
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:


"Julgar Regular a Prestação de Contas referente ao exercício de 1988 do Ministério Público do Estado de Rondônia, que teve como Ordenador de Despesas, o digníssimo Senhor IBRAHIMAR ANDRADE DA ROCHA, promovendo desde já a quitação da responsabilidade do gestor e de seus co-responsáveis".


Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Conselheiro - Substituto ARI FRANCISCO; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1990.

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator


  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
MIGUEL ROUMIÉ  
Conselheiro-Presidente

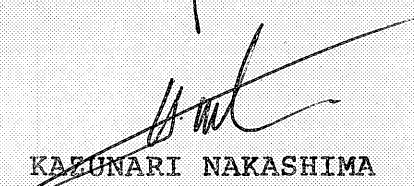
  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

FRANCISCO; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHI  
MA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Minis  
tério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALEN  
CAR.


Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1990.




HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Revisor



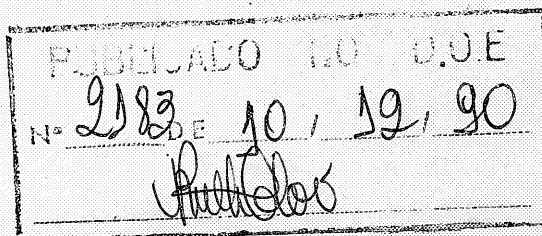
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER



MIGUEL ROUMIÉ  
Conselheiro-Presidente



EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.



PROCESSO Nº : 01798/90  
INTERESSADO : PAULO VIEIRA DE OLIVEIRA  
ASSUNTO : RECURSO  
RELATOR<sup>3</sup> : CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
REVISOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 218/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso interposto pelo Senhor Paulo Vieira de Oliveira quanto a Decisão proferida no Processo nº 01626/90, como tudo dos autos consta:

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Revisor, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por maioria de votos, decide:

"Dar provimento, parcial, ao Recurso do funcionário PAULO VIEIRA DE OLIVEIRA, determinando a averbação do tempo de serviço prestado ao 5º Batalhão de Engenharia e Construção, de dois (02) anos e treze (13) dias e do período prestado na Secretaria de Estado da Administração, de cinco (05) anos, dois (02) meses e vinte e sete (27) dias, no total de sete (07) anos, três (03) meses e dez (10) dias, para fins de pagamento de adicional por tempo de serviço -quinquênio- enquanto o período restante, averbados para fins de aposentadoria e disponibilidade. .

Quanto as demais casos mencionados na petição recursal, torna-se necessário uma reanálise das despesas, porque podem estar sendo realizadas com irregularidades, competindo à Administração, a qualquer tempo, saneá-la".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Conselheiro-Substituto ARI

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 29/10/90  
nº 2155 *Ratheloc*

PROCESSO Nº : 00418/86  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SETRAPS E PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO D'OESTE  
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 000/85-PGE  
RESPONSÁVEIS : HENRI CARLOS BOERO CECOA - PREFEITO (INTERVENTOR)  
MARCOS DONADON - PREFEITO  
RAYMUNDA DA CRUZ CARNEIRO - FISCALIZADORA  
ALZIRA SELLERI BARBOSA - FISCALIZADORA  
RELATOR : CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ARI FRANCISCO

DECISÃO Nº 219/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 030/85-PGE, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro-Substituto ARI FRANCISCO, por unanimidade de votos, decide:

"Julgar regular a Prestação de Contas do Convênio nº 030/85-PGE, nos termos do Artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 032/90, com a baixa de responsabilidade de todos os responsáveis, e conseqüente arquivamento dos autos".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1990.

*Ari Francisco*  
ARI FRANCISCO  
Conselheiro-Substituto Relator

*Miguel Roumié*  
MIGUEL ROUMIÉ  
Conselheiro-Presidente

*Kazunari Nakashima*  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

*Evaldo Lopes de Alencar*  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.



PUBLICADO NO D.O.E  
DE 09/11/90  
Nº 2163 Rubellos

PROCESSO Nº : 00879/89  
INTERESSADO : VICE-GOVERNADORIA  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS-EXERCÍCIO DE 1988  
RESPONSÁVEL : ORESTES MUNIZ FILHO-VICE-GOVERNADOR  
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 220 /90

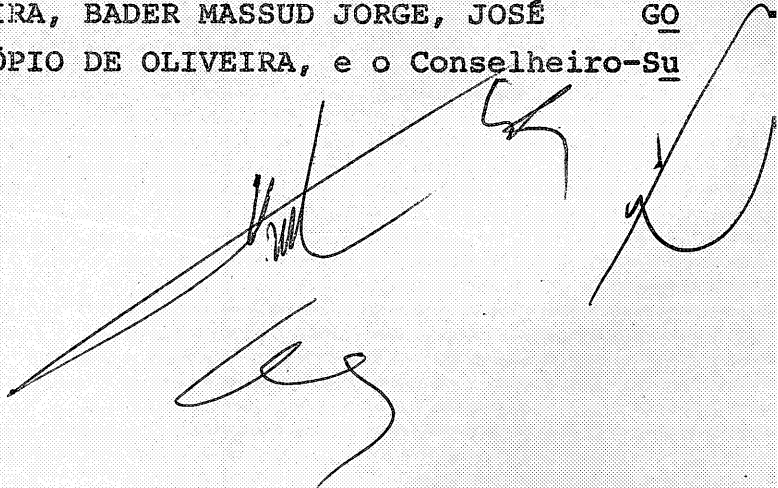
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Vice-Governadoria, exercício de 1988, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

"I- Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas da Vice-Governadoria do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 1988, de responsabilidade do Senhor ORESTES MUNIZ FILHO, na forma do Artigo 17, item II da Lei Complementar nº 32/90;


II- Recomendar ao sucessor a adoção de medidas necessárias à correção das falhas apontadas, conforme preceitua o Artigo 19 da Lei Complementar nº 32/90."

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, e o Conselheiro-Su

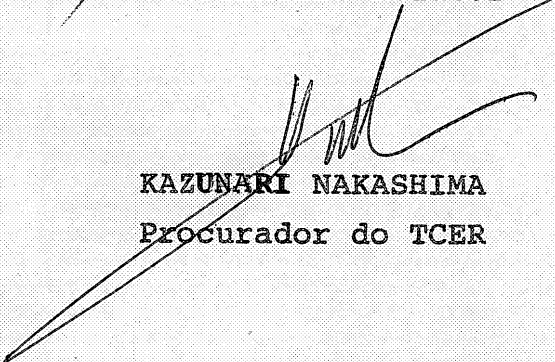


Instituto ARI FRANCISCO; o Procurador do Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria  
de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1990.



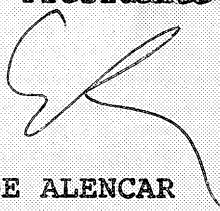
JOSE BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER



MIGUEL ROUMIÉ  
Conselheiro-Presidente



EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 01584/86  
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO : DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO  
DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1985  
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 221/90


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que trata de Denúncia de irregularidades na Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Porto Velho, referente ao exercício de 1985, como tudo dos autos consta.

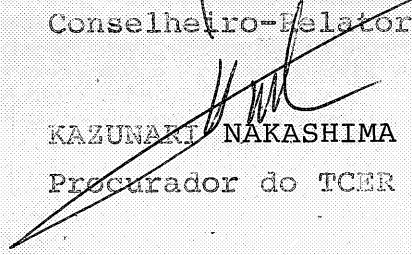
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:


"Arquivar os presentes autos, com baixa de responsabilidade do Doutor CÉSAR AUGUSTO BAPTISTA DE CARVALHO-ex-Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano-EMDUR e pelo recolhimento na transferência dos recursos."

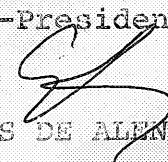
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Conselheiro-Substituto ARI FRANCISCO; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1990 .

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCE

  
MIGUEL ROUMIE  
Conselheiro-Presidente

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 09/11/90  
Nº 2163

PROCESSO Nº : 01502/84  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/EDUCANDÁRIO BELIZÁRIO PENA  
- SOC. EUNICE WEAVER  
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 106/84-PGE  
INTERVENIENTE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO  
SOCIAL  
RESPONSÁVEIS : NADIR IVO ALBUQUERQUE  
RAYMUNDA DA CRUZ CARNEIRO  
NATALINA FERREIRA HUBBNER  
DJAIR INDALÉCIO VALENSI PRIETO  
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

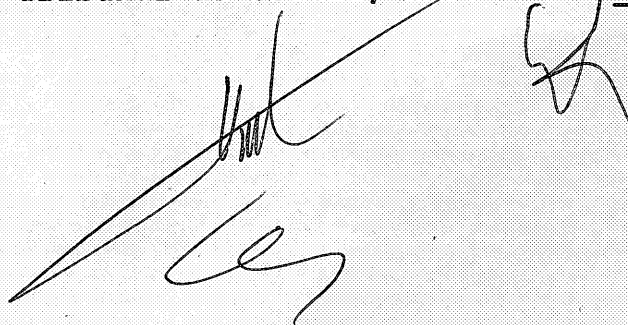
DECISÃO Nº 222/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 106/84-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e o Educandário Belizário Pena - Soc. Eunice Weaver, com a interveniência da Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

"Baixar a responsabilidade do Ordenador de Despesa, Senhor DJAIR INDALÉCIO VALENSI PRIETO, em razão do recolhimento da multa imposta pelo colendo Plenário".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Conselheiro-Substituto ARI FRANCISCO; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NA

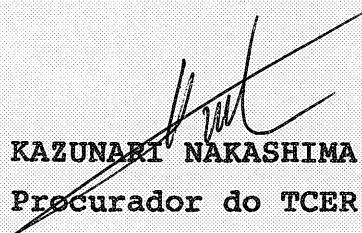


KASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

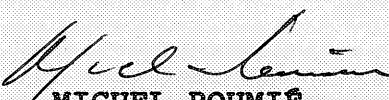
Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1990.




HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER



MIGUEL ROUMIÉ  
Conselheiro-Presidente



EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 12 11 / 90  
Nº 2164

PROCESSO Nº : 02073/90  
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
ASSUNTO : INFORMAÇÃO QUANTO A EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO  
PROGRAMA POR PARTE DA SEPLAN  
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

DECISÃO Nº 223 /90

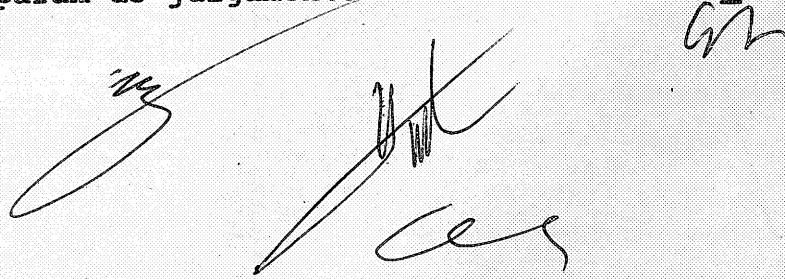
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Informação quanto a execução do orçamento programa por parte da SEPLAN, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, decide:

"I - Julgar o prazo de trinta (30) dias para que o Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral adote as providências cabíveis, no sentido de restaurar a legalidade dos atos praticados pela SEPLAN, relativos a abertura de crédito adicional especial sem a correspondente lei autorizativa através dos Decretos nºs 4590, 4651, 4672 e 4717 e os relativos a criação de novos programas de trabalho (projetos(atividades) com respectivos elementos de despesas, através dos Decretos nºs 4651, 4653, 4537, 4651, 4672, 4717 e 4590;

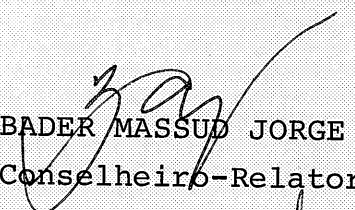
II- Findo o prazo, se não atendido, deverá o Tribunal de Contas determinar a sustação da execução dos atos impugnados, comunicando à Assembléia Legislativa das providências adotadas e aplicando a multa prevista no Artigo 54, inciso I, da Lei Complementar nº 32/90, nos termos do Artigo 43 e parágrafo único da citada Lei."

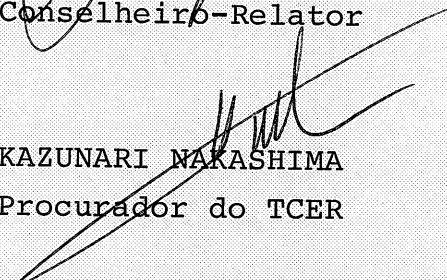
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros





lheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GO  
MES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Conselheiro-Subs  
tituto ARI FRANCISCO; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZU  
NARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de  
Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ,  
EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1990.

  
BADER MASSUD JORGE  
Conselheiro-Relator

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
MIGUEL ROUMIÉ  
Conselheiro-Presidente

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E,  
DE 20/ novembro 1990  
2169 *frut*

PROCESSO Nº : 1145 89  
01145/90  
INTERESSADO : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS-EXERCÍCIO DE 1988  
RESPONSÁVEIS : ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO  
PERÍODO DE 19.01.99 a 28.11.88  
PEDRO ORIGA NETO  
PERÍODO DE 29.11.88 a 31.12.88  
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

DECISÃO Nº 224/90

DEC. 222/89 - BAIXA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas, da Procuradoria Geral do Estado, referente ao exercício de 1988, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, decide:

"Expedir o Título Executório e autorizar a cobrança judicial do débito contra o Sr. ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO no valor correspondente a 50 (cinquenta) MVR's, constante do Acórdão nº 08/90, de 19 de julho de 1990."

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Conselheiro-Substituto ARI FRANCISCO; o Procurador do Tribunal de Contas; KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 1990.

*Bader Massud Jorge*  
BADER MASSUD JORGE  
Conselheiro-Relator

*Kazunari Nakashima*  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

*Miguel Roumie*  
MIGUEL ROUMIE

Conselheiro-Presidente

*Evaldo Lopes de Alencar*  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.



PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 20/ Novembro/ 90  
n.º 2169 *ff*

PROCESSO Nº : 00695/88  
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS-EXERCÍCIO DE 1987  
RESPONSÁVEL : RUY RODRIGUES DE ALMEIDA  
RELATOR : CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

DECISÃO Nº 225/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Costa Marques, referente ao exercício de 1987, como tudo dos autos consta.


O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, por unanimidade de votos, decide:

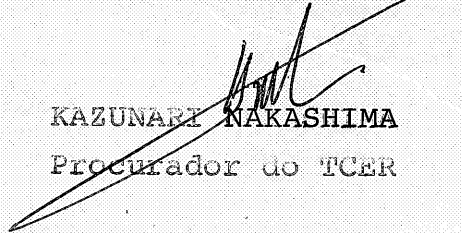
"Determinar a baixa de responsabilidade do Sr. RUY RODRIGUES DE ALMEIDA."


Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO; o Conselheiro-Substituto AKI FRANCISCO; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 1990

  
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA  
Conselheiro-Relator

  
MIGUEL ROUMIÊ  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO  
Nº 2183 DE 10/12/90  
[Handwritten signature]

PROCESSO Nº : 00731/86  
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-SEAD  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS-EXERCÍCIO DE 1985  
RESPONSÁVEIS : TEOBALDO DE MONTICELLO PINTO VIANA  
PERÍODO DE 16.01.85 a 14.05.85  
ARNALDO EGÍDIO BIANCO  
PERÍODO DE 17.05.85 a 10.11.85  
ZORANDO MOREIRA DE OLIVEIRA  
PERÍODO DE 11.11.85 a 17.12.85 e,  
MAURÍCIO CALIXTO DA CRUZ  
PERÍODO DE 18.12,85 a 31.12.85  
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 226/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração, referente ao exercício de 1985; como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide na forma do item II do Artigo 17 da Lei Complementar nº 32/90:

" I - Julgar regular com ressalva a presente Prestação de Contas;

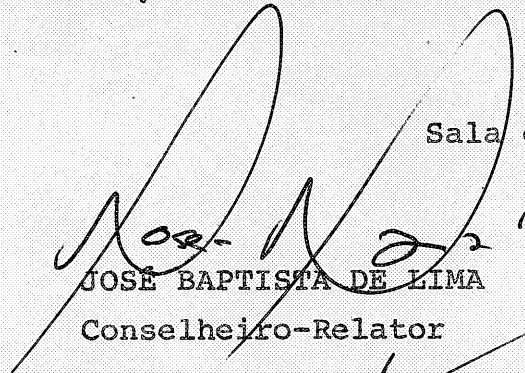
II- Determinar, de acordo com o Artigo 19 da referida Lei Complementar nº 32/90, que o atual responsável adote medidas necessárias à correção das impropriedades ou

[Handwritten signature]

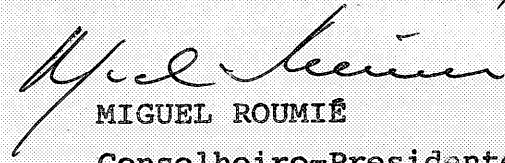
faltas identificadas nos relatórios do Corpo Técnico, prevenindo do desse modo, a ocorrência de outras semelhantes."

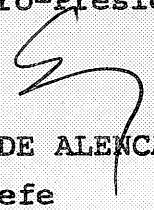
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO; o Conselheiro-Substituto ARI FRANCISCO; o Procurador do Tribunal de Contas; KAZUNARI NAKASHIMA; o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 1990.

  
JOSE BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
MIGUEL ROUMIÉ  
Conselheiro-Presidente

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P:J.M:P.

PUBLICADO NO DIÁRIO  
Nº 2183 DE 10, 12, 90  
*Pereira*

1489/84  
PROCESSO Nº : 01489/84  
INTERESSADOS : GERO/SETRAPS E CENTRO SOCIAL SÃO CRISTOVÃO  
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 104/84-PGE  
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 227/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 104/84-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e o Centro Social São Cristovão, com a interveniência da Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

"Determinar a baixa de responsabilidade do Sr. DJAIR INDALÉCIO VALENSI PRIETO."

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO; o Conselheiro-Substituto ARI FRANCISCO; o Procurador do Tribunal de Contas KAZUNARI NAKASHIMA; o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 1990.

*Hélio Máximo Pereira*  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

*Miguel Roumié*  
MIGUEL ROUMIÉ  
Conselheiro-Presidente

*Kazunari Nakashima*  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

*Evaldo Lopes de Alencar*  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P:J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 28 11 90  
nº 2175

PROCESSO Nº : 01199/89  
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS-EXERCÍCIO DE 1988  
RESPONSÁVEL : FRANCISCO DE JESUS SILVA FIGUEIRA  
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

*PARA READERES:  
O TRIBUNAL BARROS...*

DECISÃO Nº 228/90


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Gujará-Mirim, referente ao exercício de 1988, como tudo dos autos consta.

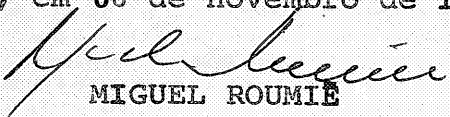
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

"Expedir Título **Executório**, por inadimplência, contra os Srs. ABRAHIM CUELLAR CHAMMA; ANTONIO BARROS DA CUNHA, ANTONIO BEZERRA DA SILVA, ANTONIO LUIZ MACEDO FILHO, FIRMINO BARBOSA DE BRITO, FRANCISCO DE JESUS S. FIGUEIRA, GERALDO PEREIRA DA SILVA, MANOELITO DA SILVA COSTA, MARGARET ANN MC COMB PALÁCIO, PAULO SALDANHA SOBRINHO, RAIMUNDO NONATO NOGUEIRA DE QUEIROZ, RITA LOBO DOS SANTOS, VICENTE LUCAS DE ARAÚJO."

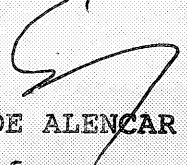
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; JOSÉ GOMES DE MELO; o Conselheiro-Substituto ARI FRANCISCO; o Procurador do Tribunal de Contas KAZUNARI NAKASHIMA; o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 1990

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
MIGUEL ROUMIE  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P:

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 10/01/91  
11/11/91

PROCESSO Nº : 00447/87  
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS-EXERCÍCIO DE 1986  
RESPONSÁVEL : GILSON BORGES DE SOUZA  
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

DECISÃO Nº 229/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Presidente Médici, referente ao exercício de 1986, como tudo dos autos consta.


O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator; Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, decide:

"Baixar a responsabilidade dos Senhores JOILSON VIANNA DOS SANTOS e JOSÉ PAULINO DE OLIVEIRA, à vista da informação contida no documento de fls. 154 dos autos."

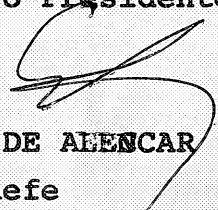
Participaram do julgamento os Conselheiros-Relator BADER MASSUD JORGE; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO FERREIRA, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DARROCHA, Presentes o Presidente do Tribunal de Contas MIGUEL ROUMIÉ; o Procurador KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1990

  
BADER MASSUD JORGE  
Conselheiro-Relator

  
MIGUEL ROUMIÉ  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 11/01/91  
nº 230/90 Bader

PROCESSO Nº : 0594/88  
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS-EXERCÍCIO DE 1987  
RESPONSÁVEL : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA CRUZ  
PERÍODO 10.01.87 a 15.03.87  
EURÍPEDES MIRANDA BOTELHO  
PERÍODO 16.03.87 a 31.12.87  
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

DECISÃO Nº 230/90

DEC. 247/90 - Bader

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Segurança Pública, referente ao exercício de 1987, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, decide:

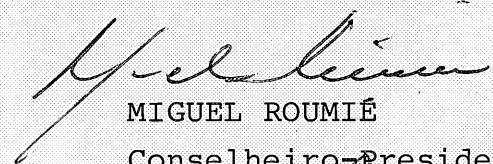
"Expedir Título Executório contra o Ordenador de despesa EURÍPEDES MIRANDA BOTELHO, em decorrência do não cumprimento do Acórdão nº 007/90, de 26.07.90."


Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator BADER MASSUD JORGE; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA: Presentes o Presidente do Tribunal de Contas MIGUEL ROUMIÉ; o Procurador KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1990

  
BADER MASSUD JORGE  
Conselheiro-Relator

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
MIGUEL ROUMIÉ  
Conselheiro-Presidente

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E  
Nº 2192 DE 21, 12, 90  
Paulo Nobrega

PROCESSO Nº : 00950/90  
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS-EXERCÍCIO DE 1989  
RESPONSÁVEL : PAULO NÓBREGA DE ALMEIDA  
RELATOR : CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 231/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 1989, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

"I - Recomendar à Prefeitura Municipal:

- a) o encaminhamento à Corte de Contas dos atos legais de natureza orçamentária, financeira e patrimonial conforme disposições da Resolução Administrativa nº 007/83;
- b) a observância das normas instituídas pela Lei Federal nº 2.300/86, relativamente às licitações;
- c) a observância das normas instituídas pela Lei Federal nº 4.320/64, atinentes ao processamento da despesa;
- d) a adoção de escrituração contábil sistematizada em livros apropriados e em conformidade com os princípios e normas técnico-contábeis;
- e) a alteração da Lei nº 06 de 19.03.89, inserindo em seu bojo, dispositivo que obrigue a comprovação da Prestação de Contas de diárias concedidas para que se cumpra determinação da Lei Federal nº 4.320/64."

Participaram da votação o Conselheiro-Relator ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTIS




TA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADERIMASSUD JORGE, ZIZOMAR  
PROCOPIO DE OLIVEIRA. Presentes o Conselheiro-Presidente do  
Tribunal de Contas MIGUEL ROUMIÉ; o Procurador KAZUNARI NAKA  
SHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas EVALDO LOPES  
DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1990



ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro-Relator



KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador do TCER



MIGUEL ROUMIÉ

Conselheiro-Presidente



EVALDO LOPES DE ALENCAR

Procurador-Chefe

da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 01007/90  
 INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE OURTO PRETO D'OESTE  
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS-EXERCÍCIO DE 1989  
 RESPONSÁVEL : JOSELITA ARAÚJO DE OLIVEIRA  
 RELATOR : CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

DECISÃO Nº 232/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ourto Preto D'Oeste, referente ao exercício de 1989, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, por unanimidade de votos, decide:

"Recomendará Câmara Municipal adoção de medidas no sentido de regularizar a forma de remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito em conformidade com o disposto no Art. 29-V da Constituição Federal."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, ROCHILMER MELLO DA ROCHA. Presentes o Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas MIGUEL ROUMÉ; o Procurador KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 1990

*Zizomar Procópio de Oliveira*  
 ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA  
 Conselheiro-Relator

*Kazunari Nakashima*  
 KAZUNARI NAKASHIMA  
 Procurador do TCER

*Miguel Roumé*  
 MIGUEL ROUMÉ

Conselheiro-Presidente

*Evaldo Lopes de Alencar*  
 EVALDO LOPES DE ALENCAR  
 Procurador-Chefe  
 da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 01153/89  
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS-EXERCÍCIO DE 1988  
RESPONSÁVEL : VALDEMIR SEBASTIÃO CONSTANTINO  
RELATOR : CONSULHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 233/90

Vistos, reatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Luzia d'Oeste, referente ao exercício de 1988, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

"Considerar regular as Contas da Câmara Municipal de Santa Luzia d'Oeste, referente ao exercício financeiro de 1988, com baixa de responsabilidade dos Ordenadores de Despesa."

Participaram do julgamento os Conselheiro-Relator ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA. Presentes o Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas MIGUEL ROUMIÉ; o Procurador KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 1990

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro-Relator

  
KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador do TCER

  
MIGUEL ROUMIÉ

Conselheiro-Presidente

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR

Procurador-Chefe

da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 01251/89  
 INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
 ASSUNTO : DENÚNCIA  
 RELATOR : CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DAORCHA

DECISÃO Nº 234/90


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de Denúncia de irregularidades na aquisição de veículos pelo DETRAN, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

"Baixar a responsabilidade do Sr. CLÁUDIO ROBERTO RODRIGUES JUNQUEIRA e o conseqüente arquivamento do processo."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA. Presentes o Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas MIGUEL ROUMIÉ; o Procurador KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 1990

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro-Relator

  
KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador do TCER

  
MIGUEL ROUMIÉ

Conselheiro-Presidente

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR

Procurador-Chefe

da 4ª P.J.M:P.

PROCESSO Nº : 01951/90  
INTERESSADO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO : PEDIDO DE INSPEÇÃO  
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 235/90

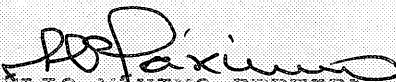
Vistos, relidos e discutidos os presentes autos, que tratam do pedido de inspeção formalizada pelo Esmo Sr. Deputado OSWALDO PIANA FILHO, DD. Presidente da Assembléia Legislativa, como tudo dos autos consta.

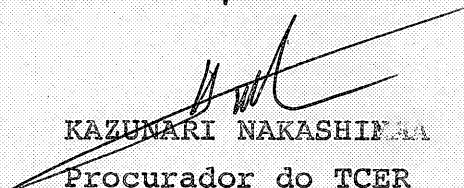
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO DO Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:


"Arquivar os presente processo."


Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZILMARR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA. Presentes o Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas MIGUEL ROUMIÉ; o Procurador KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1990

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
MIGUEL ROUMIÉ  
Conselheiro-Presidente

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P:J:M.P.

PROCESSO Nº : 01005/90  
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS-EXERCÍCIO DE 1989  
RESPONSÁVEL : LORIVALDO RENATO RUTTMANN  
RECEBE : CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 236/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Vilhena, referente ao exercício de 1989, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

"I - Determinar à Prefeitura Municipal a regularização da situação dos servidores contratados sem concurso público conforme dispositivos constitucionais, informando, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas para o cumprimento da norma constitucional;

II - Recomendar à Prefeitura:

a) A regularização das inscrições de bens móveis e imóveis ao patrimônio Municipal;

b) A observância das normas instituídas pelo Decreto-Lei nº 2.300/86, relativamente às licitações e contratos;

c) A observância das normas instituídas pela Lei Federal nº 4.320/64, atinentes ao processamento da despesa."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, RÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA. Presentes o Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas MIGUEL ROUMIÉ; o Procurador KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procu

radoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1990

  
ROSHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro-Relator

  
KAZUNARI TAKASHIMA

Procurador do TCER

  
MIGUEL ROUMIE

Conselheiro-Presidente

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR

Procurador-Chefe

da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 01415/89  
 INTERESSADOS : GERO/SESAU e MCP-ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES  
 LTDA  
 ASSUNTO : CONTRATO Nº 038/88-PGE  
 RESPONSÁVEL : ADÍLIO A. VALADÃO DE MIRANDA

PROCESSO Nº : 01049/89  
 INTERESSADOS : GERO/SEOSP E NATALINO CAMPOS  
 ASSUNTO : CONTRATO Nº 294/88-PGE  
 RESPONSÁVEL : CARLOS TAKUO OYA

PROCESSO Nº : 01014/89  
 INTERESSADOS : GERO/SEOSP E SERVIÇOS ELÉTRICOS RONDÔNIA LTDA  
 ASSUNTO : CONTRATO Nº 186/88-PGE  
 RESPONSÁVEL : MADSON LUÍS MARTINS

PROCESSO Nº : 01042/89  
 INTERESSADOS : GERO/SEOSP E J.G. CONSTRUÇÃO LTDA  
 ASSUNTO : CONTRATO Nº 281/88-PGE  
 RESPONSÁVEL : CARLOS TAKUO OYA  
 RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 237/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes au-  
 tos, que tratam da análise dos Contratos supramencionados, co-  
 mo tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Es-  
 tado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conse-  
 lheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

"Arquivar os presentes autos sem julgamento do  
 mérito."

Participaram do julgamento o Conselheiro- Rela-  
 tor JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXI-  
 MO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PRO-  
 CÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA. Presentes o Conse-  
 lheiro-Presidente do Tribunal de Contas MIGUEL ROUMIÉ; o Procu-  
 rador KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procurado

*Handwritten signature*

*Handwritten signature and initials*

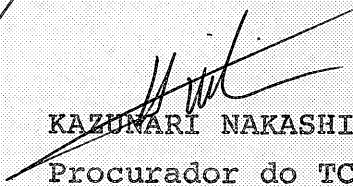


ria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Con-  
tas EVALDO LOPES DE ALENCAR.


Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1990



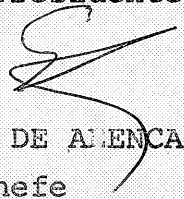
JOSE BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER



MIGUEL ROUMIÉ  
Conselheiro-Presidente



EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 02007/90  
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS-EXERCÍCIO DE 1989  
RESPONSÁVEL : FRANCISCO JOSÉ CHEQUILITO COIMBRA ERSE  
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 239/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Porto Velho, referente ao exercício de 1989, como tudo dos autos consta.

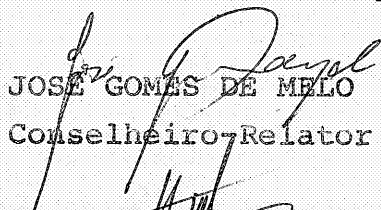
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:


"Recomendar ao Senhor Prefeito:

- 1- Cumprir o dispositivo constitucional no tocante a admissão de pessoal mediante concurso público;
- 2- Apresentar as certidões negativas dos servidores nomeados para cargos comissionados;
- 3- Regulamentar o procedimento para o Regime de Adiantamento;
- 4- Efetuar o pagamento dentro dos prazos devidos aos detentores de diárias;
- 5- Aplicar com fidelidade os preceitos da Lei nº 4.320/64."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JOSÉ GOMES DE MELO; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, EIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA. Presentes o o Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas MIGUEL ROUMIÉ; o Procurador KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas EVALDO LOPES DE ALENCAR.


Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1990

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
MIGUEL ROUMIÉ

Conselheiro-Presidente

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M:P.

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 10/01/91  
Tribunal nº 2201

PROCESSO Nº : 00591/86  
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1985  
RESPONSÁVEIS : REGINALDO VIEIRA DE VASCONCELOS  
PERÍODO DE 1º.01.85 a 14.03.85  
RELATOR : CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

DECISÃO Nº 240 /90

AC. 53/93


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Indústria e Comércio, referente ao exercício de 1985, como tudo dos autos consta.

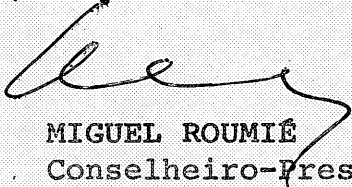
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO-SUBSTITUTIVO do Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por maioria de votos, decide:


"Baixar os autos em diligência para que os responsáveis por bens patrimoniais do Estado apresentem, no prazo de sessenta (60) dias, esclarecimentos sobre suas destinações ou que se efetuem suas restituições".

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA. Presentes o Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas MIGUEL ROUMIÊ; e o Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1990.

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro designado para redigir a Decisão nos termos do Art. 44 do R.I.

  
MIGUEL ROUMIÊ  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

PROCESSO Nº : 00594/88  
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1987  
RESPONSÁVEIS : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA CRUZ  
PERÍODO DE 19.01.87 a 15.03.87  
EURÍPEDES MIRANDA BOTELHO  
PERÍODO DE 16.03.87 a 31.12.87  
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

DECISÃO Nº 241/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Segurança Pública, referente ao exercício de 1987, como tudo dos autos consta.


O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, decide:

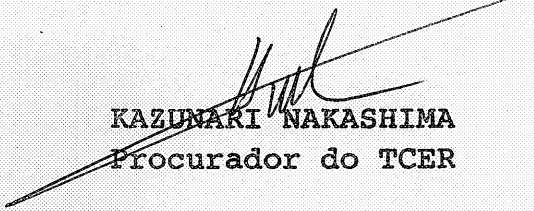
"Baixar a responsabilidade do Senhor EURÍPEDES MIRANDA BOTELHO imposta pelo Acórdão nº 007/90, prolatado em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de julho de 1990".


Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator BADER MASSUD JORGE; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA. Presentes o Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas MIGUEL ROUMIÉ; o Procurador KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1990.

  
BADER MASSUD JORGE  
Conselheiro-Relator

  
MIGUEL ROUMIÉ  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

FUBLICADO NO D.O.E.  
DE 30, 01, 91  
Municípios nº 2901

PROCESSO Nº : 00936/90  
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1989  
RESPONSÁVEL : GILSON BORGES DE SOUZA  
RELATOR : CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

DECISÃO Nº 242 /90

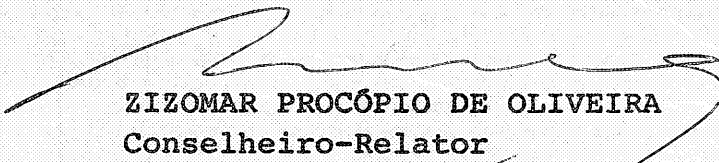
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Presidente Médici, referente ao exercício de 1989, como tudo dos autos consta.

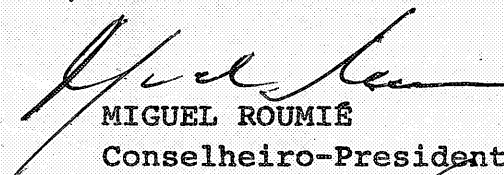
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, por unanimidade de votos, decide:

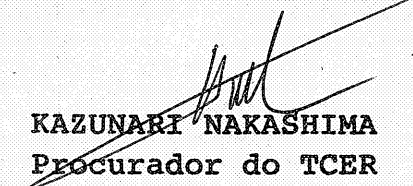
"Recomendar ao Senhor Prefeito a adoção de medidas no sentido de apropriar contabilmente os bens imóveis do Município em valor atualizado, bem como a resolução do impasse verificado na execução do Contrato nº 017/89, de 18.09.89, dando conhecimento a este Tribunal, no prazo de trinta (30) dias".

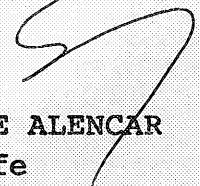
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA. Presentes o Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas MIGUEL ROUMIÉ; o Procurador KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1990.

  
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA  
Conselheiro-Relator

  
MIGUEL ROUMIÉ  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 01413/89  
 INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/COBAL/SESSENU  
 ASSUNTO : CONTRATO Nº 034/88-PGE  
 RESPONSÁVEL : ADÍLIO A. VALADÃO DE MIRANDA

PROCESSO Nº : 01417/89  
 INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/ACINOX AÇO INOXIDÁVEL LTDA/  
 /SESAU  
 ASSUNTO : CONTRATO Nº 078/88-PGE  
 RESPONSÁVEL : ADÍLIO A. VALADÃO DE MIRANDA

PROCESSO Nº : 01422/89  
 INTERESSADO : GOVERNO DO ESTADO/HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA  
 LUCIA/SESAU  
 ASSUNTO : CONTRATO Nº 120/87-PGE  
 RESPONSÁVEL : ADÍLIO A. VALADÃO DE MIRANDA

PROCESSO Nº : 01440/89  
 INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/SEROL - SERVIÇOS ELÉTRICOS  
 RONDÔNIA LTDA/SESAU  
 ASSUNTO : CONTRATO Nº 219/88-PGE  
 RESPONSÁVEL : CONFÚCIO AYRES MOURA  
 RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 243/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Contratos supramencionados, como tudo dos autos consta.

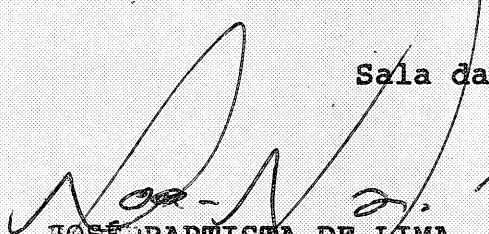
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, ~~decide~~ decide:

"Arquivar os presentes autos sem exame do mérito".

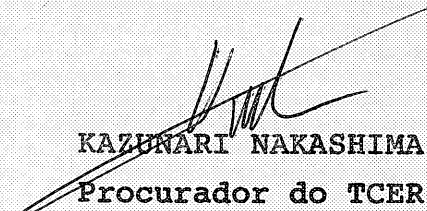
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PRO CÓPIO DEEOLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA. Presídtes o Con selheiro-Presidente do Tribunal de Contas MIGUEL ROUMIÉ; o Procurador KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Pro curadoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas EVALDO LOPES DE ALENCAR.


Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1990.



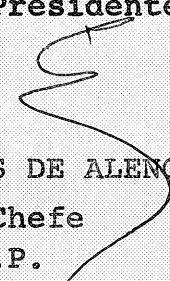
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER



MIGUEL ROUMIÉ  
Conselheiro-Presidente



EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 00324/89 OK  
INTERESSADOS : GERO/SESAU E JAÛ S/A - CONSTRUTORA E INCORPORADORA  
ASSUNTO : CONTRATO Nº 046/87-PGE  
RESPONSÁVEL : ADÍLIO A. VALADÃO DE MIRANDA

PROCESSO Nº : 00733/87 OK  
INTERESSADOS : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO : DENÚNCIA (CONTRATO Nº 002/87-PGE)  
RESPONSÁVEL : MÁRIO JORGE SOUZA OLIVEIRA

PROCESSO Nº : 00960/89  
INTERESSADOS : GERO/SEPLAN E ENGESOLO ENGENHARIA LTDA  
ASSUNTO : CONTRATO Nº 275/85-PGE  
RESPONSÁVEL : RIGOMERO DA COSTA AGRA  
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 244/90 ok

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Contratos supramencionados, como tudo dos autos consta.


O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

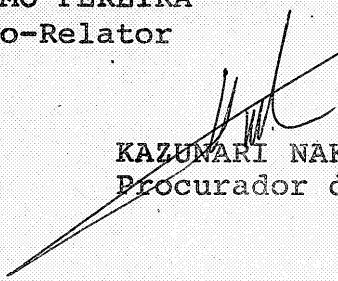
"Considerar regular a aplicação dos recursos repassados através dos Contratos supramencionados, e em consequência, baixar a responsabilidade dos Ordenadores e fiscalizados".

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA. Presentes o Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas MIGUEL ROUMIÉ; e o Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1990.

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
MIGUEL ROUMIÉ  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER



PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 10/01/91  
Art. 2204

PROCESSO Nº : 01297/84  
INTERESSADOS : GERO/SEPLAN E PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL  
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 166/83-PGE  
RESPONSÁVEIS : JOSINO DE BRITO - ORDENADOR  
JANILENE VASCONCELOS DE MELO - FISCALIZADORA  
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 0245/90

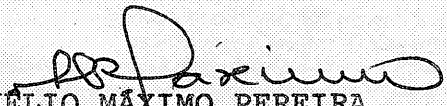
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 166/83-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Prefeitura Municipal de Cacoal, com a interveniência da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, como tudo dos autos consta.


O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

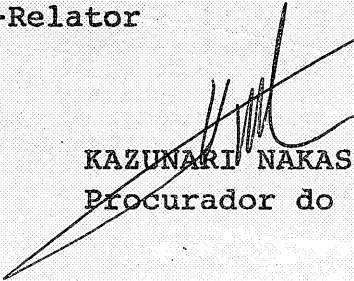
"Considerar regular a aplicação dos recursos re passados com o Convênio nº 166/83-PGE, e em consequência baixar a responsabilidade do Ordenador JOSINO DE BRITO e da Fiscalizadora JANILENE VASCONCELOS DE MELO".

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA SILVA, ROCHA. Presentes o Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas MIGUEL ROUMIÉ; e o Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1990.

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
MIGUEL ROUMIÉ  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 10/01/91  
Pala. dos nº 2201

PROCESSO Nº : 02052/84  
INTERESSADOS : GERO/SESAU E HOSPITAL DE PESQUISA E REABILI  
TAÇÃO DE LESÕES LÁBIO-PALATAIS DA UNIVERSIDA  
DE DE SÃO PAULO  
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 139/83-PGE  
RESPONSÁVEL : JOSÉ ADELINO DA SILVA  
RELATOR : CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 0246/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 139/83-PGE, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

"Arquivar os presentes autos com baixa de responsabilidade dos convenentes".

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA. Presentes o Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas MIGUEL ROUMIÉ; e o Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1990.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
MIGUEL ROUMIÉ  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 10/01/91  
Atalhas nº 2001

PROCESSO Nº : 01422/87  
INTERESSADOS : GERO/SETRAPS E LAGES-PREMOLDADOS GEVER  
ASSUNTO : CONTRATO Nº 358/86-PGE  
RESPONSÁVEL : NATALINA FERREIRA HUBNER  
RELATOR : CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

DECISÃO Nº 0247/90

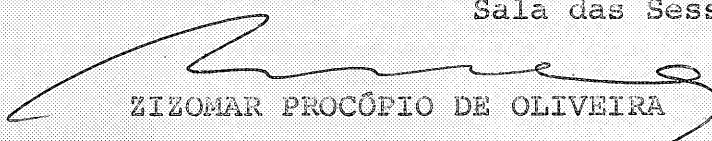
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato Nº 358/86, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia, e a LAGES-Premoldados Gevar, com a interveniência da Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social-SETRAPS, como tudo dos autos consta.


O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, por unanimidade de votos, decide:

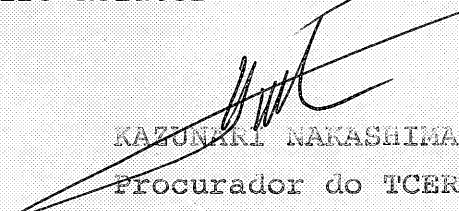
"Arquivar os presentes autos sem exame do mérito."

Participaram do julgamento o Conselheiro- Relator ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA. Presentes o Conselheiro- Presidente do Tribunal de Contas MIGUEL ROUMIÉ; e o Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1990

  
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA  
Conselheiro-Relator

  
MIGUEL ROUMIÉ  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

PROCESSO Nº : 03102/89  
INTERESSADOS : GERO/SEPLAN E CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO  
CORRÊA S/A  
ASSUNTO : CONTRATO Nº 427/84-PGE  
RESPONSÁVEL : JANILENE VASCONCELOS DE MELO  
RELATOR : CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

DECISÃO Nº 0248/90

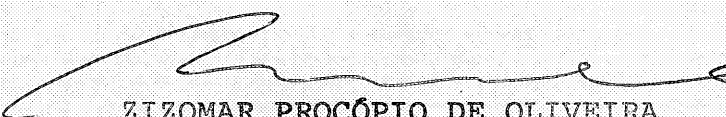
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 427/84-PGE, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, por unanimidade de votos, decide:

"Arquivar os presentes autos sem exame do mérito".

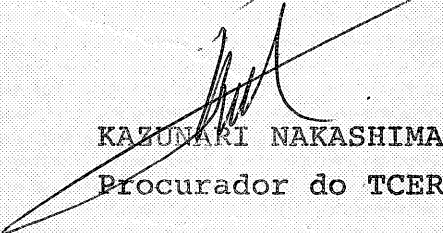
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA. Presentes o Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas MIGUEL ROUMIÉ; e o Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1990.

  
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA  
Conselheiro-Relator

  
MIGUEL ROUMIÉ

Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

PROCESSO Nº : 00110/87  
INTERESSADOS : SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA E QUARTZIL INFOR  
MÁTICA S/A  
ASSUNTO : CONTRATO Nº 014/86-PGE  
RESPONSÁVEL : SANÇÃO ANTÔNIO DEULA E SOUZA  
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

DECISÃO Nº 249 /90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 014/86-PGE, como tudo dos autos consta.


O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, ~~decide~~


"Baixar a responsabilidade do Senhor SANÇÃO ANTÔNIO PAULA E SOUZA, imposta pelo Acórdão nº 011/89, prolatado em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de junho de 1989".


Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator BADER MASSUD JORGE; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA. Presentes o Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas MIGUEL ROUMIÉ; o Procurador KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1990.

  
BADER MASSUD JORGE  
Conselheiro-Relator

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
MIGUEL ROUMIÉ  
Conselheiro-Presidente

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 00732/87  
INTERESSADO : PROCURADOR JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS KAZUNARI  
NAKASHIMA  
ASSUNTO : DENÚNCIA  
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

DECISÃO Nº 0250/90

*Boixa - DENISE EUGÊNIO  
DEC. 206/92*

Vistos, relatados e discutidos os presentes atos, que trata de Denúncia formulada pelo Procurador junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA quanto a irregularidade na concessão de diárias alimentícia e hospedagem a Secretários e Assessores do Governo, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, decide:

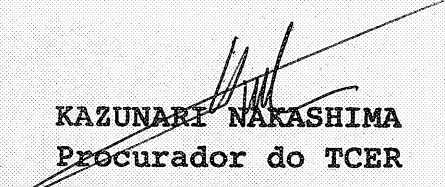
"Expedir Título Executório contra os Senhores ERASMO GARANHÃO e DENISE EUGÊNIO PAULO DA SILVA por descumprimento do Acórdão nº 010/90, prolatado em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de setembro de 1990".

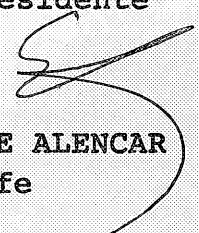
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator BADER MASSUD JORGE; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA. Presentes o Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas MIGUEL ROUMIÊ; o Procurador KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1990.

  
BADER MASSUD JORGE  
Conselheiro-Relator

  
MIGUEL ROUMIÊ  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 11/01/91  
nº 9902

PROCESSO Nº : 00056/90  
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
ASSUNTO ; DENÚNCIA  
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

DECISÃO Nº251/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia da Câmara Municipal de Rolim de Moura, contra o Sr. Prefeito JOSÉ JOACIL GUIMARÃES, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por maioria de votos, decide:

I - Glosar a importância de 19.681,05 BTN's por percebimento indevido de remuneração pelo Prefeito Municipal, JOSÉ JOACIL GUIMARÃES;

II - Glosar a importância de 24.042,42 BTN's por percebimento indevido de remuneração pelo Vice-Prefeito Municipal Sr. SERAFIN RESENDE NETO;

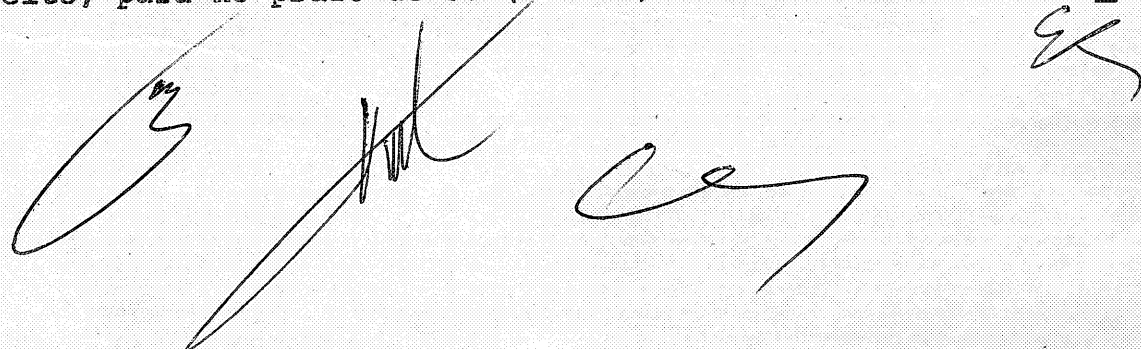
III - Citar o Sr. Prefeito Municipal JOSÉ JOACIL GUIMARÃES Para no prazo de 30 (trinta) dias:

a) Recolher o débito de 19.681,05 BTN's ou apresentar defesa, nos termos do inciso II, Art. 13 da Lei Complementar nº 32/90:

IV - Comprovar perante a Corte de Contas a regularização do pessoal contratado sem concurso público, relacionados às fls. 209/223 dos autos;

V - Justificar as irregularidades na formalização da despesa, nos processos de nºs 1998; 01668; 223; 2374; 4433; 4504; 6476; 457; 1658; 2601; 4542; 6477, todos de 1989;

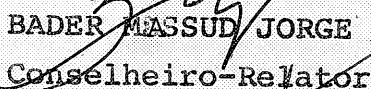
VI - Citar o Sr. SERAFIN RESENDE NETO Vice-Prefeito, para no prazo de 30 (trinta) dias recolher o débi



tode 24.042,422BTN's, nos termos do inciso II, Art. 13 da Lei Complementar nº 32/90/

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator BADER MASSUD JORGE; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMEREMELLO DA ROCHA; Presentes o Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas MIGUEL ROUMIE; o Procurador KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas EVALDO LOPES DE ALENCAR.


Sala das Sessões, em 29 de novembro de 1990

  
BADER MASSUD JORGE  
Conselheiro-Relator

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
MIGUEL ROUMIE

Conselheiro-Presidente

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.



PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 19/01/90  
nº 2202

PROCESSO Nº : 01151/89  
INTERISSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO D'OESTE  
ASSUNDO : PRESTAÇÃO DE CONTAS-EXERCÍCIO DE 1988  
RESPONSÁVEL : CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº252/90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 1988, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Rector, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

"1 - Citar os responsáveis para que no prazo de trinta (30) dias adote as providências, a seguir enumeradas, cabíveis ao saneamento do processo:

1-Promover o ressarcimento aos Cofres Públicos Municipais, o valor de NCz\$ 39.442,00 (trinta e nove mil quatrocentos e quarenta e dois cruzados novos) recebidos a favor pelo ex-Vereador JOSÉ CÂNDIDO NETO. Este valor deverá ser corrigido a partir da data do recebimento até o dia do pagamento, na forma do Artigo 75 da Lei Federal nº 7.799 de 1.07.89, com a devida transformação em Cz\$ (cruzeiros).


2-Que a Câmara Municipal providencie o ressarcimento dos valores das diárias constantes nos processos nº 13 e 230/88, os quais sem explicação por parte da Câmara Municipal, não foram ressarcidos na época devida;

II-Que os autos fiquem sobrestados na Procuradoria até o cumprimento final das providências recomendadas."

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MAS SUD JORGE, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Conselheiro-Substituto ARI FRANCISCO; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.


Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1990.

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
MIGUEL ROUMIÉ

Conselheiro-Presidente

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.